



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

78104

CONCLUSÃO - 08-01-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Dilia Canais)

=CLS=

Relatório

LABORATÓRIOS ABBOTT, LDA (doravante designada “Abbott”), tendo sido condenada nos presentes autos, por decisão já transitada em julgado, pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelo art. 4º/1, al a), da Lei nº 18/2003, de 11.06, numa coima no montante de três milhões de euros (€ 3.000,00)¹ e na sanção acessória prevista no art. 45º, da Lei nº 18/2003, de 11.06, veio requerer a aplicação da Lei nº 19/2012, de 08.05², com base, no essencial, nos seguintes fundamentos:

- (i) inexiste decisão transitada em julgado e já executada;
- (ii) o art. 100º/1, al a), da Lei nº 19/2012, quando interpretado no sentido de que o regime sancionatório mais favorável que resulte da nova lei não é aplicável face ao regime sancionatório da anterior Lei nº 18/2003, é inconstitucional por violação dos artigos 2º, 18º, 29º/4, e 32º/10, da Constituição da República Portuguesa (CRP);
- (iii) o regime atual alterou o critério de determinação do limite máximo da moldura legal abstrata, que deverá, atualmente e à luz do disposto no art. 69º/2, da Lei nº 19/2012, ser fixado tendo por referência o volume de negócios da arguida em 2007, que foi de € 130.756.230,00;

¹ Cfr. sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa (TCL) de fls. 16294 a 16465, volume 45, e acórdão da Relação de Lisboa de fls. 17408 a 17582, volume 48º.

² Cfr. fls. 2244 a 2253, volume 59º.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- (iv) o artigo 69º/1, da Lei nº 19/2012, inclui novos critérios de determinação da medida da coima, devendo ser considerado, para efeitos de aferição da lei concretamente mais favorável e considerando a alínea h) do mesmo preceito, o facto da arguida não ter antecedentes contraordenacionais;
- (v) para além disso, devem ser tomadas em consideração as “Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas, no âmbito do artigo 69º, nº 4, da Lei nº 19/2012”, adotadas pela Autoridade da Concorrência (AdC), em cumprimento do disposto no art. 69º/8, da Lei nº 19/2012 e ao abrigo dos princípios da igualdade, segurança jurídica e da legalidade;
- (vi) o art. 69º/1 e 8, da Lei nº 19/2012, quando interpretados no sentido de que não têm de ser tomadas em consideração as Linhas de Orientação da AdC na metodologia de determinação do montante da coima em sede de artigo 3º, nº 2, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), é inconstitucional por violação dos artigos 2º, 18º e 29º, nº 4, da CRP;
- (vii) aplicando-se as referidas “Linhas de Orientação”, em conjugação com a jurisprudência comunitária sobre a matéria, deverá ser considerada a média aritmética do volume de negócios que a arguida obteve no mercado do fornecimento hospitalar do reagente para determinação da glicose durante o período da infração, o que corresponde a € 535.593,26;
- (viii) o montante base da coima deverá ser sujeito a um fator multiplicador de 2,66, conforme resulta da jurisprudência comunitária, sendo que a aplicação do fator multiplicador, por excesso, tal como consagrado no parágrafo 29 das Linhas de Orientação da AdC afronta os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e proporcionalidade (arts. 2º, 13º e 18º, da CRP, respetivamente);
- (ix) aplicando-se estes critérios obtém-se uma coima no montante máximo de € 427.411,05, pelo que o regime atual é concretamente mais favorável para a arguida, devendo ser aplicado.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

*

Após o exercício do contraditório, determinou-se e procedeu-se à reabertura da audiência de julgamento nos termos e para os efeitos do, art. 371º-A, do Código de Processo Penal (CPP), *ex vi* art. 41º/1, do RGCO.

*

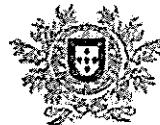
Não há nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

*

Factos provados:

- 1) *A decisão administrativa de que ora se recorre, proferida em 10.01.2008, agrupa duas outras decisões:*
 - a. *A decisão proferida em 28/12/2004 no PRC nº 06/03, que condenou cada uma das arguidas (e ainda a Roche e Bayer) pela prática individual de uma contraordenação p. e p. no art. 4º, nº 1, da Lei nº 18/2003 – da qual todas interpuseram recurso que correu termos sob o nº 406/05. A Roche retirou o recurso e procedeu ao pagamento voluntário da coima.*
 - b. *A decisão proferida em 06/10/2005 no PRC nº 04/05, que condenou cada uma das arguidas (e ainda a Roche e Bayer) pela prática de outras infrações jus-concorrenciais (a Abbott em 26 infrações ao disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e 8 infrações ao disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003); a Menarini, em 22 infrações ao disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e 4 infrações ao disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e 4 infrações ao disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003; a J&J em 30 infrações ao disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

6 infrações ao disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003; a Roche, em 27 infrações ao disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e 7 infrações ao disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003 e a Bayer em 24 infrações ao disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 371/93 e 2 infrações ao disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 18/2003 – decisão essa da qual a Abbott, Menarini e Bayer interpuseram recurso, que correu termos sob o nº 1697/05. A J&J e Roche pagaram voluntariamente a coima;

- 2) *Após a primeira decisão, e de forma livre e espontânea, a J&J entregou à AdC, em 28/01/2005, diversa documentação relativa aos concursos hospitalares (junta a fls. 4-22 e 24-218).*
- 3) *Foi nessa sequência que, em 10/02/2005, a AdC decidiu abrir o novo inquérito (PRC 04/05) que veio culminar na referida decisão de 05/10/2005.*
- 4) *Em 06/03/2007 foi ordenada judicialmente a apensação do processo nº 406/05 número ao processo nº 1697/05.*
- 5) *Em 26/04/2007, após ter concluído que as arguidas não foram notificadas de elementos essenciais do tipo contraordenacional, foi ordenada a remessa dos autos à AdC a fim de ser suprida a apontada omissão.*
- 6) *Em 21/12/2007 a Bayer declarou conformar-se com a nota de ilicitude e, após a prolação da referida decisão administrativa de 10/01/2008, procedeu ao pagamento voluntário da coima.*
- 7) **HOSPITAL DE SANTA MARIA:**
- 8) *O Hospital de Santa Maria, em Lisboa, procedeu à abertura de quatro concursos públicos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue durante os anos de 2001 a 2004.*
- 9) *No concurso público internacional nº 199/2001 (posição 2), aberto para aquisição de 400.000 unidades de tiras reagentes (tiras-teste) em*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 24 de janeiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a. *A Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.870\$00 (€ 9,33);*
 - b. *A Menarini não apresentou proposta de fornecimento.*
 - c. *A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A. de 2.000\$00 (€ 9,98);*
 - d. *A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.500\$00 (€ 17,46);*
 - e. *José M. Vaz Pereira, Lda apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 10 de janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.945\$00 (€ 9,70);*
 - f. *Kemia Científica, S.A. apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 8 de janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 4.004\$00 (€ 19,97);*
 - g. *A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);*
- 10) *O fornecimento foi adjudicado em partes iguais às concorrentes J & J e Roche.*
- 11) *No concurso público internacional nº 199/2002 (posição 2), aberto para aquisição de 400.000 unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 22 de janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- a. A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, com data de 16 de maio de 2002, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um centímo);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de maio de 2002, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um centímo);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta, datada de 17 de maio de 2002, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um centímo);
- d. A empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, com data de 17 de maio de 2002, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um centímo);
- e. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou uma proposta, com data de 16 de maio de 2002, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,64 (dezasseis euros e sessenta e quatro centimos);
- f. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento de tiras reagentes em tal concurso.
- 12) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à arguida Abbott; 5% (cinco por cento) à arguida Menarini; 40% (quarenta por cento) à J &J e 40% (quarente por cento) à empresa Roche.
- 13) Segundo as regras estabelecidas para o concurso, foram estes os seguintes critérios de adjudicação: qualidade (50%), preço (45%) e prazo de entrega (5%).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 14) A Abbott já tinha usado o preço de € 18,01 na consulta prévia nº 40/2002-A aberta pela Sub-Região de Saúde de Évora, conforme proposta apresentada em 03/04/2001.
- 15) No concurso público internacional nº 199/2003 (posição 1), aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 23 de janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 15 de janeiro de 2003, de uma proposta de fornecimento 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 15 de janeiro de 2003, de uma proposta de fornecimento 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta, datada de 14 de janeiro de 2003, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de janeiro de 2003, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - e. A Roche apresentou, com data de 9 de janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- 16) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à arguida Abbott; 5% (cinco por cento) à arguida Bayer; 45% (quarenta e cinco por cento) à J &J; 5% (cinco por cento) à arguida Menarini; e 40% (quarenta por cento) à empresa Roche.
- 17) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (50%), preço (45%) e prazo de entrega (5%).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 18) *A Abbott já havia apresentado antes, em outros concurso hospitalares, o preço de € 20,00.*
- 19) *No concurso público internacional nº 199/2004 (posição 1), aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 17 de outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A Abbott apresentou, com data de 7 de outubro de 2003, de uma proposta de fornecimento 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos);*
 - b. *A Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de outubro de 2003, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);*
 - c. *A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 9 de outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
 - d. *A Bayer apresentou uma proposta, datada de 9 de outubro de 2003, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
 - e. *A empresa Roche apresentou, com data de 10 de outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros);*
 - f. *A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 19 de setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,00 (dez euros).*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 20) *O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à Abbott; 5% (cinco por cento) à Bayer; 30% (trinta por cento) à J &J; 5% (cinco por cento) à Menarini; e 55% (cinquenta e cinco por cento) à Roche.*
- 21) **CENTRO HOSPITALAR DE CASCAIS:**
- 22) *O Centro Hospitalar de Cascais procedeu à abertura de quatro concursos limitados com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue durante os anos de 2001 a 2003, sendo que relativamente ao ano de 2004 a aquisição de tais tiras reagentes efetuou-se com recurso ao procedimento de ajuste direto.*
- 23) *No concurso limitado nº 3/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 1.500 embalagens de 50 tiras cada, no total de 75.000 tiras reagentes, o Júri do concurso procedeu, em 13 de março de 2001, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 9 de março de 2001, de uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (mil novecentos e cinquenta escudos);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 7 de março de 2001, de uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (dois mil e duzentos escudos);*
 - c. *A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de março de 2001, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos);*
 - d. *A Bayer apresentou, com data de 12 de março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (três mil escudos);*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- e. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de março de 2001, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos).
- 24) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) à J &J; e 20% (vinte por cento) à arguida Abbott.
- 25) No concurso limitado nº 2/10001/2002, aberto para aquisição de 1.500 embalagens de 50 tiras cada, no total de 75.000 tiras reagentes, o Júri do concurso procedeu, em 8 de janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas apresentadas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 4 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 21 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
 - c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou com data de 2 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
 - d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de janeiro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
 - e. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 7 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,47 (doze euros e quarenta e sete cêntimos).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- f. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de janeiro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros).
- 26) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 100% (cem por cento) à J &J.
- 27) Foram usados como critérios de adjudicação a qualidade dos produtos e o preço.
- 28) A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 15,00:
- Na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
 - No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;
 - No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002.
- 29) No concurso limitado nº 2/10003/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 1.500 embalagens de 50 tiras cada, no total de 75.000 tiras reagentes, o Júri do concurso procedeu, em 19 de dezembro de 2002, à abertura das seguintes propostas apresentadas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 16 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, com data de 16 de dezembro de 2002, 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 16 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de dezembro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 3 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,65 (dez euros e sessenta e cinco cêntimos);
- f. A Roche apresentou, com data de 17 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros).
- 30) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 10% (dez por cento) à arguida Abbott; 90% (noventa por cento) à arguida J &J.
- 31) Constava, do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (60%) e o preço (40%).
- 32) A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de € 20,00.
- 33) No ajuste direto nº 410343/2004 para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) embalagens de 50 tiras (1.000 embalagens):
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 4 de fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezasseis euros);
- b. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta, com data de 3 de fevereiro de 2004, de fornecimento 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezasseis euros);
- c. Nenhuma outra arguida apresentou propostas de fornecimento.
- 34) O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.
- 35) O preço de € 16,00 já havia sido apresentado antes em outros concursos hospitalares.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 36) HOSPITAL DE S. JOÃO - PORTO:
- 37) *O Hospital de S. João, na cidade do Porto, procedeu à abertura de três concursos públicos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue durante os anos de 2002 a 2004, ambos inclusive.*
- 38) *No concurso público nº 410004/2002 (posição 3), aberto para aquisição de 435.000 (quatrocentas e trinta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.700 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 6 de novembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 30 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 29 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);*
 - c. *A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou com data de 31 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);*
 - d. *A Roche apresentou, com data de 31 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);*
 - e. *A Bayer apresentou, com data de 31 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (€ 13,97);*
 - f. *A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 31 de outubro de 2001, de 8.000 embalagens*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (€ 9,45).

- 39) *O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à Abbott; 45% (quarenta e cinco por cento) à J&J; e 10% (dez por cento) à Menarini.*
- 40) *No concurso público nº 410002/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (9.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de dezembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 6 de dezembro de 2002, 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 2 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
 - c. *A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou com data de 6 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
 - d. *A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 6 de dezembro de 2002, 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
 - e. *A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.*
- 41) *O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott; 45% (quarenta e cinco por cento) à J&J; e 10% (dez por cento) à Menarini.*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 42) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, que os produtos deveriam ser considerados adequados, sendo essa adequação aferida pela qualidade/caráter funcional.
- 43) A Abbott já havia apresentado anteriormente, em outros concursos hospitalares, o preço de € 20,00.
- 44) No concurso público nº 410002/2004 (posição 1), aberto para aquisição de 500.000 (quinhentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (10.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de março de 2004, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de março de 2004, 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta centimos);
 - b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 26 de fevereiro de 2004, 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,60 (treze euros e sessenta centimos);
 - c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de março de 2004, 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros centimos);
 - d. A Bayer apresentou, com data de 1 de março de 2004, uma proposta de fornecimento 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
 - e. A Roche apresentou, com data de 2 de março de 2004, uma proposta de fornecimento 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,20 (treze euros e vinte centimos);
 - f. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 9 de fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento 10.000 embalagens de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);

- g. A Prestifarma, Lda apresentou, com data de 27 de fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, neste caso contendo 25 unidades, sem I.V.A., de € 9,00 (nove euros).
- 45) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott; e 55% (cinquenta e cinco por cento) à J&J.
- 46) HOSPITAL GERAL DE SANTO ANTÓNIO:
- 47) O Hospital Geral de Santo António, na cidade do Porto, procedeu, durante os anos de 2001 a 2003, à abertura de três concursos públicos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.
- 48) No concurso público nº 58/01 (posição 20), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 17 de julho de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 10 de julho de 2001, 2.000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (€ 11,37), correspondente ao preço unitário por tira de 45\$60 (quarenta e cinco escudos e sessenta céntimos);
 - A arguida Menarini apresentou, com data de 5 de julho de 2001, uma proposta de fornecimento 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (€ 11,37);
 - A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 11 de julho de 2001, 2.000



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (€ 11,37);

- d. A empresa Roche apresentou, com data de 14 de julho de 2001, uma proposta de fornecimento 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.285\$00 (€ 11,40);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 9 de julho de 2001, uma proposta de fornecimento 2.000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€ 14,96), correspondente ao preço unitário por tira de 60\$00 (sessenta escudos).
- 49) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à Abbott; e 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini.
- 50) No concurso público nº 110010/2002 (posição 21), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de abril de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 26 de março de 2002, uma proposta de fornecimento 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um centímo);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 26 de março de 2002, uma proposta de fornecimento 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um centímo);
 - c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 25 de março de 2002, uma proposta de fornecimento 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um centímo);



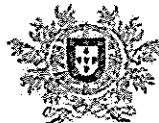
Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de abril de 2002, 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo);
- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de abril de 2002, 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,02 (quinze euros e dois cêntimos).
- 51) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à Abbott; e 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini.
- 52) Segundo as regras deste concurso, eram os seguintes os critérios de adjudicação: qualidade, mérito técnico, características estéticas e funcionais, assistência técnica, prazo de entrega ou de execução e preço.
- 53) As arguidas Bayer e Roche já antes tinham apresentado o preço de € 15,01 e 15,02, especificamente no concurso nº 2-1-0241/02 do Hospital de Santo António dos Capuchos, cujas propostas foram abertas em 04/02/2002.
- 54) No concurso público nº 110031/2003 (posição 6), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de fevereiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 14 de fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento 2.000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros), que corresponde ao preço unitário por tira de € 0,36 (trinta e seis cêntimos);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 14 de fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 14 de fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);

- d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de fevereiro de 2003, 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
 - e. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de fevereiro de 2003, 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,49 (dezoito euros e quarenta e nove cêntimos);*
- 55) *O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott; e 50% (cinquenta por cento) à Roche.*
- 56) **CENTRO HOSPITALAR DAS CALDAS DA RAINHA:**
- 57) *O Centro Hospitalar das Caldas da Rainha procedeu, em 2002 e 2003, à abertura de concursos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.*
- 58) *Na consulta prévia nº 31/2002 (posição 32) foi destinada à aquisição de 850 embalagens de 50 tiras cada, no total de 42.500 unidades.*
- 59) *No seu âmbito, foram apresentadas as seguintes propostas:*
- a. A arguida Abbott apresentou uma proposta, datada de 22 de janeiro de 2002, de fornecimento 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
 - b. A arguida Menarini não apresentou proposta de fornecimento;*
 - c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta, datada de 18 de janeiro de 2002, de fornecimento de 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,60 (quinze euros e sessenta cêntimos);*
 - d. A Bayer apresentou, com data de 21 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*



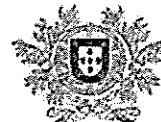
Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- e. A Roche apresentou, com data de 21 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 850 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros).
- 60) Este procedimento de aquisição não foi concluído.
- 61) As regras do concurso obedeciam aos seguintes critérios de adjudicação: apreciação da Bioequivalência para os medicamentos em que esta característica é fundamental, apresentação mais adequada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após a abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário, experiência anterior quanto ao medicamento e/ou quanto ao fornecedor e binómio qualidade/preço.
- 62) A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 15,00, designadamente:
- Na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
 - No concurso público nº 810010/2002 aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
 - No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;
 - No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002;
 - No concurso limitado nº 2/10001/2002 do Centro Hospitalar de Cascais, cuja proposta foi apresentada em 04/01/2002.
- 63) No concurso limitado nº 200015/2003 (posição 37) para aquisição de 1.000 embalagens de 50 tiras cada, no total de 50.000 tiras reagentes, foram apresentadas as seguintes propostas:
- As arguidas Abbott e Menarini não apresentaram propostas de fornecimento;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

b. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, uma proposta de fornecimento, datada de 17 de janeiro de 2003, de 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 22,00 (vinte e dois euros);

c. A Bayer apresentou, com data de 21 de janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);

- 64) Este procedimento de aquisição não foi concluído.
- 65) Desde 2002, o aprovisionamento de medicamentos e de meios de diagnóstico no Centro Hospitalar das Caldas da Rainha foi feito através de ajuste diretos, os quais foram sempre adjudicados à empresa Roche e com os preços seguintes:

2000	2001	2002	2003	2004	2005
11,67€	11,67€	15,00€	20,00€	14,00€	13,50€
11,67€	11,67€	15,00€	20,00€	14,00€	
		15,00€	20,00€	14,00€	
		15,00€	20,00€	14,00€	
		15,00€	20,00€		
		18,01€	20,00€		
		20,00€			
		20,00€			
		20,00€			

- 66) HOSPITAL DE SÃO FRANCISCO XAVIER – LISBOA:



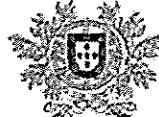
Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 67) *O Hospital de São Francisco de Xavier, em Lisboa, procedeu à abertura de entre os anos de 2001 e 2003 com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.*
- 68) *No que respeita ao Concurso Público Internacional nº 10001/2001 (posição 252), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de março de 2001, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 16 de março de 2001, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (€ 9,93);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou, com data 14 de março de 2001, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.900\$00 (€ 9,48);*
 - c. *A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data 19 de março de 2001, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);*
 - d. *A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de março de 2001, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (€ 13,97);*
- 69) *O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.*
- 70) *No que respeita ao Concurso Público nº 20012/2002 (posição 54), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- a. A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, entre 5 de dezembro de 2001 e 3 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, entre 5 de dezembro de 2001 e 3 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- d. A Roche apresentou, com data de 27 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

- 71) O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.
- 72) No que respeita ao Concurso Público Internacional nº 30003/2003 (posição 108), aberto para aquisição de 140.000 (cento e quarenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 17 de dezembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
 - a. A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de dezembro de 2001, de 2.800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - b. A arguida Menarini apresentou, entre 6 de dezembro de 2002 e 15 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 2.800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 13 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento 2.800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de dezembro de 2002, de 2.800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.
- 73) Foi proposto pelo júri do concurso que o fornecimento fosse adjudicado na íntegra à J&J.
- 74) No entanto, a adjudicação não chegou a efetuar-se e, em sua substituição, procedeu-se ao ajuste direto ao fornecedor de 2002.
- 75) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a observância das especificações constantes das cláusulas especiais (31%), apresentação mais adequada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário (20%), concordância com o artigo 8º das cláusulas especiais (195), evidência (15%), prazo de entrega (10%) e preço (5%).
- 76) A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de € 20,00.
- 77) HOSPITAL DE SANTO ANTÓNIO DOS CAPUCHOS:
- 78) No Hospital de Santo António dos Capuchos, em Lisboa a aquisição de tiras reagentes nos anos de 2001 a 2004 efetuou-se com recurso a concursos limitados.
- 79) No concurso nº 2-1-0060/01 (posição 2), para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3.500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de abril de 2001, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 17 de abril de 2001, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.850\$00 (€ 9,23);
 - b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 10 de abril de 2001, 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);
 - c. A J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data 16 de abril de 2001, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
 - d. A arguida Roche apresentou, com data de 18 de abril de 2001, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
 - e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de abril de 2001, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (€ 13,97);
 - f. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 11 de abril de 2001, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.018\$00 (€ 15,05);
- 80) O fornecimento das 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado na íntegra à J&J.
- 81) No concurso nº 2-1-0241/02 (posição 3), para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3.500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de fevereiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott não apresentou proposta;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 29 de janeiro 2002, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,58 (quinze euros e cinquenta e oito cêntimos);
- c. A J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 29 de janeiro 2002, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,03 (quinze euros e três cêntimos);
- d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 30 de janeiro de 2002, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros e um cêntimo);
- e. A Roche apresentou, com data de 31 de janeiro 2002, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,02 (quinze euros e dois cêntimos);
- 82) O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.
- 83) No concurso nº 2-1-0011/04 (posição 3), para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3.500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 6 de outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 1 de outubro de 2003, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 25 de setembro de 2003, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,80 (dezassete euros e oitenta cêntimos);
- c. A J&J através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta base de fornecimento, datada de 1 de outubro de 2003, de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);

- d. *A Roche apresentou, com data de 29 de setembro de 2003, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,50 (dezoito euros e cinquenta cêntimos);*
 - e. *A Bayer apresentou, com data de 30 de setembro de 2003, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezasseis euros);*
 - f. *A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 29 de setembro de 2003, uma proposta de fornecimento 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,00 (doze euros).*
- 84) *O fornecimento foi adjudicado em 75% (setenta e cinco por cento) à J&J e 25% (vinte e cinco por cento) à Abbott.*
- 85) **HOSPITAL DOUTOR JOSÉ MARIA GRANDE:**
- 86) *O Hospital Doutor José Maria Grande, na cidade de Portalegre, procedeu à abertura de quatro concursos públicos internacionais entre os anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.*
- 87) *No concurso público internacional nº 2/2001 (posição 1), aberto para aquisição de 40.000 (quarenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de dezembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 18 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (€ 9,93);*



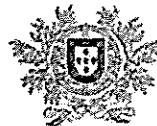
Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 14 de dezembro de 2000, de 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.890\$00 (€ 9,43);
- c. A J&J não apresentou proposta;
- d. A Roche apresentou, com data de 6 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
- e. A Bayer apresentou, com data de 15 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€ 12,47);
- 88) O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.
- 89) No concurso público internacional nº 1/2002 (posição 1), aberto para aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 8 de janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 3 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 20 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) – fls. 1506 a 1507;
- c. A J&J apresentou, com data de 4 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);
- d. A Roche apresentou, com data de 26 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);



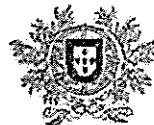
Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- e. A Bayer apresentou, com data de 3 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,96 (catorze euros e noventa e seis centimos).
- 90) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à J&J.
- 91) O programa do concurso previa os seguintes critérios de adjudicação: apresentação mais apropriada à dose unitária (35%), apresentada mais apropriada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário (30%), preço (25%) e prazo de entrega (10%).
- 92) A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 15,00 designadamente na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001, e no concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001.
- 93) No concurso público nº 3/2003 (posição 1), aberto para aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 24 de novembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 21 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, com data de 19 de novembro de 2002, 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A J&J apresentou uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- d. A Roche apresentou, com data de 11 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e. A Bayer apresentou, com data de 21 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- f. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 7,50 (sete euros e cinquenta cêntimos).
- 94) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à J&J.
- 95) Faziam parte dos critérios de adjudicação a apresentação mais apropriada à D.U. (35%), apresentação mais adequada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário (30%), preço (25%) e prazo de entrega (10%).
- 96) A Abbott já havia concorrido anteriormente ao preço de € 20,00.
- 97) No concurso público internacional nº 1/2004 (posição 1), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de dezembro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 5 de dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,50 (catorze euros e cinquenta cêntimos);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 28 de novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- c. A J&J apresentou, com data de 4 de dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 5 de dezembro de 2003, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,99 (treze euros e noventa e nove centimos);
- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de dezembro de 2003, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezasseis euros).
- 98) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à empresa Roche.
- 99) CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA:
- 100) O Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia procedeu à abertura de quatro concursos públicos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.
- 101) No concurso público internacional nº 01-73/01 (posição 42), aberto para aquisição de 131.500 (cento e trinta e um mil e quinhentos) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2630 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de junho de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 5 de junho de 2001, uma proposta de fornecimento 2630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98), correspondente ao preço unitário por tira de 40\$00 (quarenta escudos);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 28 de maio de 2001, uma proposta de fornecimento 2630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.920\$00 (€ 9,58);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- c. A arguida J&J apresentou, com data de 6 de junho de 2001, uma proposta de fornecimento 2630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- d. A Roche apresentou, com data de 7 de junho de 2001, uma proposta de fornecimento 2630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
- e. A Bayer apresentou, com data de 1 de junho de 2001, uma proposta de fornecimento 2630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.700\$00 (€ 13,47), correspondente ao preço unitário por tira de 54\$00 (cinquenta e quatro escudos);
- f. A empresa José M. Vaz Pereira, Lda Bayer apresentou, com data de 31 de maio de 2001, uma proposta de fornecimento de 2630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (€ 9,45);
- 102) O fornecimento foi adjudicado em 60% (sessenta por cento) à Bayer; em 10% (dez por cento) à arguida Menarini e em 30% (trinta por cento) à Roche.
- 103) No concurso público internacional nº 01-34/02 (posição 39), aberto para aquisição de 141.000 (cento e quarenta e um mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2820 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de novembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 13 de novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00), correspondente ao preço unitário por tira de 52\$13 (cinquenta e dois escudos e treze centavos);



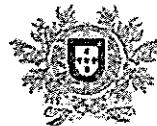
Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 8 de novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);
- c. A J&J apresentou, com data de 9 de novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);
- d. A arguida Roche apresentou, com data de 13 de novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);
- e. A Bayer apresentou, com data de 9 de novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.850\$00 (€ 14,22), correspondente ao preço unitário por tira de 57\$00 (cinquenta e sete escudos);
- f. José M. Vaz Pereira apresentou, com data de 5 de novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€ 12,47);
- 104) O fornecimento foi adjudicado em 20% (vinte por cento) à arguida Abbott, em 20% (vinte por cento) à J&J, em 30% (trinta por cento) à arguida Menarini e em 30% (trinta por cento) à Roche.
- 105) No concurso público internacional nº 01-23/03 (posição 41), aberto para aquisição de 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de outubro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 4 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta céntimos);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 2 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);
- c. A J&J apresentou, com data de 7 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);
- d. A Roche apresentou, com data de 4 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);
- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de outubro de 2002, de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 27 de setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,45 (dez euros e quarenta e cinco cêntimos).
- 106) O fornecimento foi adjudicado em 20% (vinte por cento) à arguida Abbott, em 20% (vinte por cento) à Bayer, em 20% (vinte por cento) à J&J, em 20% (vinte por cento) à arguida Menarini e em 20% (vinte por cento) à Roche.
- 107) Foram usados os seguintes critérios de adjudicação: qualidade (40%), características funcionais/adequação às especificações técnicas (25%), preço (20%) e prazo de entrega (15%).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 108) No concurso público internacional nº 01-37/04 (posição 32), aberto para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 27 de outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 21 de outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,28 (vinte e oito centimos);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 21 de outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);
 - c. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 22 de outubro de 2003, de 3500 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa centimos);
 - d. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de outubro de 2003, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,90 (catorze euros e noventa centimos);
 - e. A J&J apresentou, com data de 17 de outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta centimos);
 - f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 15 de outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros).

- 109) *O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini e em 50% (cinquenta por cento) à Roche.*
- 110) *Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (40%), características funcionais/adequação às especificações técnicas (25%), preço (20%) e prazo de entrega (15%).*
- 111) *O preço de € 14,00 já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares por diversas concorrentes.*
- 112) **CENTRO HOSPITALAR PÓVOA DE VARZIM/VILA DO CONDE:**
- 113) *O Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde abriu três concursos públicos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.*
- 114) *No concurso público nº 4/2001 (posição 65), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de fevereiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:*
- A arguida Abbott apresentou, com data de 12 de fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);*
 - A arguida Menarini apresentou, com data de 8 de fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);*
 - A arguida J&J apresentou, com data de 8 de fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€ 10,47);*
 - A Roche apresentou, com data de 13 de fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de fevereiro de 2001, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€ 14,96).
- 115) O fornecimento das 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.
- 116) No concurso público nº 110006/2003 (posição 19), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 16 de janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 15 de janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A arguida Menarini não apresentou proposta de fornecimento;
 - A J&J apresentou, com data de 13 de janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A Roche apresentou, com data de 9 de janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A Bayer apresentou, com data de 13 de janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros).
- 117) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à Bayer.
- 118) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, o preço, a qualidade, o prazo de entrega e as condições de pagamento.
- 119) A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de € 20,00.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 120) No concurso público nº 110004/2004 (posição 20), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 27 de janeiro de 2004, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 23 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 21 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,50 (dezasseis euros e cinquenta cêntimos);
 - c. A Bayer apresentou, com data de 23 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros);
 - d. A J&J apresentou, com data de 19 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 e, caso a quantidade adjudicada fosse superior a 500 embalagens, o preço de € 15,00 (quinze euros);
 - e. A Roche apresentou, com data de 23 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos);
 - f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 21 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);
- 121) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à J&J.
- 122) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, o preço, a qualidade, o prazo de entrega e as condições de pagamento.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 123) *O preço de € 15,00 já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, designadamente pela Abbott.*
- 124) *INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL:*
- 125) *O Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil, em Lisboa, procedeu à abertura de concursos públicos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.*
- 126) *No concurso público nº 19/2001 (posição 7), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de dezembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 5 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (€ 9,93);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 5 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);*
 - c. *A arguida J&J apresentou, com data de 4 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.250\$00 (€ 11,22);*
 - d. *A Roche apresentou, com data de 6 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);*
 - e. *A Bayer apresentou, com data de 5 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€ 12,47);*
- 127) *O fornecimento foi adjudicado na totalidade à Roche.*
- 128) *No concurso público nº 27/2002 (posição 3), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 8 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
- b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 27 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
- c. *A J&J apresentou, com data de 4 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
- d. *A Roche apresentou, com data de 8 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
- e. *A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.*

- 129) *O fornecimento foi adjudicado na totalidade à Roche.*
- 130) *Foram usados neste concurso, como critérios de adjudicação, a qualidade dos produtos (50%), o preço (30%), as condições de pagamento (10%) e o prazo de entrega (10%).*
- 131) *A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 15,00, designadamente:*
 - a. *Na consulta prévio nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;*
 - b. *No concurso público nº 810010/2002 aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;*
 - c. *No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- d. No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002;
- 132) No concurso público nº 126/2003 (posição 2), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 26 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A arguida Menarini apresentou, com data de 18 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A J&J apresentou, com data de 23 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A Roche apresentou, com data de 30 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A Bayer apresentou, com data de 17 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- 133) A referida posição 2 em tal concurso foi anulada.
- 134) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (50%), o preço (30%), as condições de pagamento (10%) e o prazo de entrega (10%).
- 135) A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de € 20,00.
- 136) No concurso / consulta nº 103/2004 (posição 3), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 4 de novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 4 de novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos);
 - c. A J&J apresentou, com data de 4 de novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - d. A Roche apresentou, com data de 5 de novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,99 (treze euros e noventa e nove cêntimos);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 4 de novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- 137) O fornecimento das 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Menarini.
- 138) HOSPITAL PULIDO VALENTE:
- 139) O Hospital Pulido Valente, em Lisboa, procedeu, para aquisição de tiras reagentes, à abertura de concursos públicos nos anos de 2001 a 2003, bem como procedeu a um ajuste direto no ano de 2004.
- 140) No concurso público nº 16.S4/2001 (posição 1), aberto para aquisição de 87.500 (oitenta e sete mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

em embalagens de 50 tiras (1750 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de janeiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 27 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1750 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73), correspondente ao preço unitário por tira de 39\$00 (trinta e nove escudos);*
- b. *A Bayer não apresentou proposta de fornecimento;*
- c. *A J&J apresentou, com data de 26 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1750 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (€ 10,72);*
- d. *A arguida Menarini apresentou, com data de 28 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1750 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.890\$00 (€ 9,43);*
- e. *A Roche apresentou, com data de 28 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 1750 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);*

- 141) *O fornecimento foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.*
- 142) *No concurso público nº 04.S4/2002 (posição 1), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso verificou, em 19 de dezembro de 2001, a existência das seguintes propostas:*

- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 14 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros), correspondente ao preço unitário por tira de € 0,26 (vinte e seis centimos);*
- b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 12 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de 50 tiras*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);

- c. *A J&J não apresentou proposta de fornecimento;*
- d. *A Roche apresentou, com data de 18 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);*
- e. *A Bayer apresentou, com data de 17 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,96 (catorze euros e noventa e seis cêntimos);*
- f. *José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 12 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,46 (doze euros e quarenta e seis cêntimos).*

- 143) *O fornecimento foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.*
- 144) *No concurso limitado nº 03.S4/2003 (também designado na decisão como concurso limitado nº 24000303), posição 1, aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 25 de novembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:*
 - a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 18 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de € 0,40 (quarenta cêntimos);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 18 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- c. A J&J apresentou, com data de 19 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - d. A Roche apresentou, com data de 21 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 21 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 13 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,00 (dez euros).
- 145) O fornecimento foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.
- 146) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade técnica (60%), o preço (30%) e o prazo de entrega (10%).
- 147) O preço de € 20,00 já antes havia sido usado pela Abbott em outros concursos hospitalares.
- 148) No ajuste direto nº 440007/2004 (posição 1), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento resulta que:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 12 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros), correspondente ao preço unitário por tira de € 0,30 (trinta centimos);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 14 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,70 (treze euros e setenta céntimos);

- c. *A J&J apresentou, com data de 13 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
 - d. *A Bayer apresentou, com data de 13 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);*
 - e. *A Roche apresentou, com data de 14 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa céntimos);*
 - f. *José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 12 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);*
- 149) *O fornecimento das 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.*
- 150) *No convite efetuado a entidade adjudicante fez constar que ponderaria, na escolha da proposta, “todos os fatores que considere atendíveis”.*
- 151) *O preço de € 15,00 já havia sido apresentado antes em outros concursos hospitalares.*
- 152) **HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ:**
- 153) *O Hospital Distrital da Figueira da Foz realizou concursos públicos anuais para o aprovisionamento de medicamentos e meios de diagnóstico em 2001, 2002 e 2003, tendo, em 2014, procedido a aquisições por ajuste direto.*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 154) No concurso público nº 110023/2001 (posição 100), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 de dezembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 7 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (€ 9,93);
 - A arguida Menarini apresentou, com data de 7 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
 - A J&J apresentou, com data de 11 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€ 10,47);
 - A Roche apresentou uma proposta de fornecimento 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.498\$00 (€ 12,46);
- 155) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 20% (vinte por cento) à arguida Abbott, 30% (trinta por cento) à J&J e 50% (cinquenta por cento) à Roche.
- 156) No concurso público nº 110016/2002 (posição 105), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 31 de outubro de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 29 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 30 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);
- c. A J&J apresentou, com data de 26 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.566\$00 (€ 12,80);
- d. A Roche apresentou, com data de 18 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);
- e. A Bayer apresentou, com data de 29 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.100\$00 (€ 15,46);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 15 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€ 12,47);
- g. A J&J não apresentou proposta de fornecimento;

157) O fornecimento foi adjudicado, em partes iguais, às concorrentes Abbott, J&J e Roche.

158) No concurso limitado nº 120003/2003 (posição 1), aberto para aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1200 embalagens), foram apresentadas as seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 28 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 27 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Da Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- c. A J&J apresentou, com data de 27 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - d. A Bayer apresentou, com data de 26 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - e. A Roche apresentou, com data de 28 de novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- 159) O fornecimento não foi adjudicado.
- 160) Constavam do programa, como critérios de adjudicação, as condições para troca findo o prazo de validade, a embalagem devidamente identificada, a indicação dos parâmetros de cada tira-teste, a rapidez de entrega e o preço.
- 161) A Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 20,00 em outros concursos hospitalares.
- 162) No que respeita ao ano de 2004, as aquisições de tiras reagentes pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz foram efetuadas com recurso ao procedimento de ajuste direto, as quais foram todas adjudicadas à empresa Roche pelo preço de € 16,50 (dezasseis euros e cinquenta centimos).
- 163) HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA:
- 164) Os Hospitais da Universidade de Coimbra procederam, nos anos de 2001 a 2005, ambos inclusive, à abertura de concurso público por anos.
- 165) No concurso público nº 110003/2001 (posição 2), aberto para aquisição de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (700 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 22 de novembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 20 de novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.970\$00 (€ 9,83);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 15 de novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- c. A J&J apresentou, com data de 17 de novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- d. A Roche apresentou, com data de 21 de novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
- e. A Bayer apresentou, com data de 17 de novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.490\$00 (€ 12,42);
- 166) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 50%(cinquenta por cento) à arguida Abbott, 25% (vinte e cinco por cento) à J&J e 25% (vinte e cinco por cento) à Roche.
- 167) No concurso público nº 110009/2002 (posição 2), aberto para aquisição de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (7000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 18 e 23 de julho de 2001, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 11 de julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (€ 11,37);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 2 de julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (€ 11,37);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- c. A J&J apresentou, com data de 11 de julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.285\$00 (€ 11,40);
 - d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.283\$00 (€ 11,39);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 9 de julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€ 14,96);
 - f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 10 de julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€ 10,47);
- 168) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott, 25% (vinte e cinco por cento) à J&J e 30% (trinta por cento) à Roche.
- 169) No concurso público nº 110009/2003 (posição 2), aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 e 17 de outubro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 9 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - c. A J&J apresentou, com data de 7 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e. A Bayer apresentou, com data de 9 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros).
- 170) Foram considerados critérios de adjudicação as características funcionais (50%), o mérito técnico (40%) e o preço (10%).
- 171) Os Hospitais da Universidade de Coimbra, após análise da evolução das propostas nos anos de 2002 e 2003 e do verificado aumento de cerca de 75%, consideraram “a proposta inaceitável face ao preço apresentado” e com base em tal fundamento, não autorizaram a respetiva adjudicação.
- 172) A Abbott já havia apresentado a proposta de € 20,00 em concurso anterior, designadamente em 04/10/2002 no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
- 173) No concurso limitado nº 210002/2003 (posição 1), aberto na decorrência da anulação do concurso público nº 110009/2003, para aquisição de 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 9 de setembro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 3 de setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros);
 - A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,90 (dezassete euros e noventa cêntimos);
 - A J&J apresentou, com data de 4 de setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros), sujeito a desconto de 13%;

- d. *A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
 - e. *A Bayer apresentou, com data de 3 de setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros);*
 - f. *José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 19 de agosto de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 10,00 (dez euros).*
- 174) *O fornecimento de 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens) não foi adjudicado.*
- 175) *Na sequência da não adjudicação nos dois concursos anteriores, os Hospitais da Universidade de Coimbra adotaram, para o ano de 2003, procedimentos de consulta prévia.*
- 176) *Em tais procedimentos de consulta prévia abertos durante o ano de 2003, os preços constantes das propostas de fornecimento foram os seguintes:*

Cons. 610319/02	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
	Abbott	26/08/2002	18,01€	---	1000
	Johnson	23/08/2002	18,02€		500
	Roche	23/08/2002	18,01€		1000



Nº

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

	<i>Menarini</i>	19/08/2002	18,01€		
	<i>Bayer</i>	26/08/2002	18,00€		

<i>Cons.</i> <i>610158/03</i>	<i>Concorrentes</i>	<i>Proposta</i>	<i>Preços</i>	<i>Classific.</i>	<i>Adjudic.</i>
	<i>Johnson</i> 3	14/02/2000	20,00€	1º	1200
	<i>Menarini</i> 3	17/02/2000	20,00€	2º	0
	<i>JMVazPereir</i> a		12,00€	3º	0

<i>Cons.</i> <i>610183/03</i>	<i>Concorrentes</i>	<i>Proposta</i>	<i>Preços</i>	<i>Classific.</i>	<i>Adjudic.</i>
	<i>Abbott</i>	12/02/2003	20,00€	1º	400
	<i>Johnson</i>	13/02/2003	20,00€	1º	400
	<i>Roche</i>	13/02/2003	20,00€	1º	400
	<i>Bayer</i>	14/02/2003	20,00€	3º	0
	<i>JMVPereira</i>		12,00€	2º	0

<i>Cons.</i> <i>610473/03</i>	<i>Concorrentes</i>	<i>Proposta</i>	<i>Preços</i>	<i>Classific.</i>	<i>Adjudic.</i>



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

	<i>Abbott</i>	09/05/2003	20,00€	1º	400
	<i>Johnson</i>	08/05/2003	20,00€	1º	400
	<i>Roche</i>	09/05/2003	20,00€	1º	400
	<i>Menarini</i>	09/05/2003	17,90€	3º	0
	<i>JMVPereira</i>		9,00€	2º	0

<i>Cons.</i> 610566/03	<i>Concorrentes</i>	<i>Proposta</i>	<i>Preços</i>	<i>Classific.</i>	<i>Adjudic.</i>
	<i>Abbott</i>	01/08/2003	20,00€	1º	400
	<i>Johnson</i>	05/08/2003	20,00€	1º	400
	<i>Roche</i>	01/08/2003	20,00€	1º	400
	<i>Bayer</i>	01/08/2003	17,00€	3º	0
	<i>Menarini</i>		17,90€	2º	0
	<i>JMVPereira</i>		13,00€		

<i>Cons.</i> 610598/03	<i>Concorrentes</i>	<i>Proposta</i>	<i>Preços</i>	<i>Classific.</i>	<i>Adjudic.</i>
	<i>Abbott</i>	01/09/2003	18,00€	1º	400
	<i>Johnson</i>	01/09/2003	20,00€	1º	400
	<i>Roche</i>	02/09/2003	20,00€	1º	400



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

	<i>Menarini</i>	02/09/2003	17,90€	3º	0
	<i>Bayer</i>	01/09/2003	17,00€	2º	0
	<i>JMVPereira</i>		10,00€	--	0

<i>Cons.</i> <i>610661/03</i>	<i>Concorrentes</i>	<i>Proposta</i>	<i>Preços</i>	<i>Classific.</i>	<i>Adjudic.</i>
	<i>Abbott</i>	03/12/2003	18,00€	-	0
	<i>Johnson</i>	02/12/2003	15,40€	-	500
	<i>Roche</i>	04/12/2003	16,00€	-	100
	<i>Menarini</i>	03/12/2003	17,90€	-	0
	<i>JMVPereira</i>		13,00€	-	0

- 177) Nas consultas prévio nº 610319/02, 610183/03, 610473/03, 610513/03 e 610566/03 foram estes os critérios de adjudicação: características funcionais (50%), mérito técnico (40%) e preço (10%).
- 178) A Abbott já havia apresentado antes, em concursos hospitalares, os preços de € 18,01 e de € 20,00.
- 179) No concurso público nº 110009/2004 (posição 9), aberto para aquisição de 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 13 de outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- a. A arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);
- c. A J&J apresentou uma proposta base de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,60 (catorze euros e sessenta cêntimos);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);
- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- 180) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 1500 embalagens à arguida Abbott, 3000 embalagens à arguida Menarini e 4500 embalagens à Roche.
- 181) Vigoraram, neste concurso, os seguintes critérios de adjudicação: características funcionais (50%), mérito técnico (40%) e preço (10%).
- 182) A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de € 15,00.
- 183) No concurso público nº 110009/2005 (posição 6), aberto para aquisição de 584.500 (quinhentas em oitenta e quatro mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (11690 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 e 17 de agosto de 2004, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Municipio, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- a. A arguida Abbott apresentou, em 4 de agosto de 2005, uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,80 (doze euros e oitenta cêntimos);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,50 (doze euros e cinquenta cêntimos);
- c. A J&J apresentou uma proposta base de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,00 (doze euros);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,90 (doze euros e noventa cêntimos);
- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- f. A Bioportugal apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes, contendo 100 tiras cada embalagem, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 19,00 (dezanove euros).

184) O fornecimento foi adjudicado à arguida Abbott e à J&J.

185) SUB-REGIÃO DE SAÚDE DE BRAGA:

- 186) A Sub-Região de Saúde de Braga procedeu à abertura de um concurso limitado, no ano de 2003, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.
- 187) No concurso limitado nº 1/2003 (posição 1), aberto para aquisição de 137.750 (cento e trinta e sete mil e setecentas e cinquenta) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2755 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de março de 2003, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 27 de fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 24 de fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,01 (quinze euros);
- c. A J&J apresentou, com data de 28 de fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d. A Roche apresentou, com data de 28 de fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,49 (dezoito euros e quarenta e nove cêntimos);
- e. A Bayer apresentou, com data de 24 de fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros).

188) O fornecimento foi adjudicado à arguida Menarini.

189) HOSPITAL DE SÃO MARCOS:

190) O Hospital de S. Marcos, igualmente na cidade de Braga, procedeu à abertura de concursos, nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

191) No concurso público nº 22/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de janeiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 28 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.960\$00 (€



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

9,78), correspondente ao preço unitário por tira de 39\$20 (trinta e nove escudos e vinte centavos);

- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 3 de janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.970\$00 (€ 9,83), correspondente ao preço unitário por tira de 39\$40 (trinta e nove escudos e quarenta centavos);
- c. A J&J apresentou, com data de 2 de janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (€ 10,72);
- d. A Roche apresentou, com data de 2 de janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
- e. A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.498\$00 (€ 12,42);
- f. José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 28 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€ 12,47);
- g. A Bioportugal Químico, Farmacêutica, Lda apresentou, com data de 27 de dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 7.000\$00 (€ 34,92).

192) O fornecimento foi adjudicado às concorrentes Abbott, Menarini e Bayer.

193) No concurso público nº 200021 (ano de 2002), posição 2, aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

procedeu, em 24 de dezembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 21 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00), correspondente ao preço unitário por tira de 52\$12 (cinquenta e dois escudos e doze centavos);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 13 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);
 - c. A J&J apresentou, com data de 20 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);
 - d. A Roche apresentou, com data de 20 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 21 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€ 14,96),
- 194) O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.
- 195) No concurso público nº 300002 (ano de 2003), posição 2, aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 5 de novembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 29 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) correspondente ao preço unitário por tira de 0,40 (quarenta cêntimos);

- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 29 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
- c. A Bayer apresentou, com data de 30 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
- d. A J&J apresentou, com data de 29 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
- e. A Roche não apresentou proposta de fornecimento.*

196) *O fornecimento foi adjudicado à J&J.*

197) *Foram anunciados os seguintes critérios de adjudicação: qualidade (45%), preço (40%) e prazo de entrega (15%).*

198) *O preço de € 20,00 já tinha sido apresentado pela Abbott em concurso anteriores, designadamente no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e no Centro Hospitalar de Coimbra.*

199) *No concurso público nº 400002 (ano de 2004), posição 2, aberto para aquisição de 130.000 (cento e trinta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2600 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de fevereiro de 2004, à abertura das seguintes propostas:*

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 28 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) correspondente ao preço unitário por tira de 0,30 (trinta cêntimos);*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 29 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,65 (treze euros e sessenta e cinco cêntimos);
- c. A J&J apresentou, com data de 29 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros) que, após desconto comercial proposto, se quedava em € 13,60 (treze euros e sessenta cêntimos);
- d. A Roche apresentou, com data de 30 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos);
- e. A Bayer apresentou, com data de 29 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros).
- 200) O fornecimento foi adjudicado à J&J.
- 201) HOSPITAL DE SOUSA MARTINS:
- 202) O Hospital de Sousa Martins, na cidade da Guarda, e relativamente ao aprovisionamento de meios de diagnóstico, recorreu ao procedimento de consulta prévia nos anos de 2001, 2002 e 2004, e procedeu à abertura de concurso limitado no ano de 2003.
- 203) Na consulta prévia nº 170034/01 aberta para aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1200 embalagens), das propostas que contemplam o fornecimento quanto à posição 6 em tal consulta resulta que:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 15 de março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 15 de março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);
- c. A J&J não apresentou proposta de fornecimento;
- d. A Roche apresentou, com data de 19 de março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- e. A Bayer apresentou, com data de 15 de março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (€ 13,97);
- 204) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 20% (vinte por cento) à arguida Abbott (240 embalagens); 40% (quarenta por cento) à arguida Meranini (480 embalagens); e 40% (quarenta por cento) à Roche (480 embalagens).
- 205) Na consulta prévia nº 170075/02 (posição 3), aberta para aquisição de 80.000 (oitenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1600 embalagens), foram apresentadas as seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 19 de abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,20 (dezoito euros e vinte cêntimos);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 19 de abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,01 (dezoito euros e um cêntimo);
- c. A J&J apresentou, com data de 22 de abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,20 (dezoito euros e vinte cêntimos);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- d. A Roche apresentou, com data de 24 de abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€ 18,01** (dezoito euros e um cêntimo);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.
- 206) O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 500 (quinhentas) embalagens à arguida Menarini e 500 (quinhentas) embalagens à empresa Roche.
- 207) Segundo as regras do concurso, foram estes os critérios de adjudicação: qualidade, preço, apresentação, características funcionais, experiência anterior quanto ao medicamento/fornecedor e prazo de entrega.
- 208) A Abbott já tinha suado o preço de € 18,01 na consulta prévia nº 40/2002-A aberta pela Sub-Região de Saúde de Évora, conforme proposta apresentada em 03/04/2002.
- 209) No concurso limitado nº 120008/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 90.000 (noventa mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de março de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 27 de fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 19,00 (dezanove euros);
 - A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A J&J apresentou, com data de 6 de março de 2003, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 21,00 (vinte e um euros);
 - A Roche apresentou, com data de 18 de fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,20 (dezoito euros e vinte cêntimos);

- e. *A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.*
- 210) *O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.*
- 211) *Na consulta prévia nº 170012/2004 (posição 2), aberto para aquisição de 90.000 (noventa mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 16 de janeiro de 2004, à abertura das seguintes propostas:*
 - a. *A arguida Abbott não apresentou proposta de fornecimento;*
 - b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 13 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,70 (treze euros e setenta cêntimos);*
 - c. *A J&J apresentou, com data de 13 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros) que, após desconto comercial proposto, se quedava em € 17,00 (dezassete euros);*
 - d. *A Roche apresentou, com data de 13 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);*
 - e. *A Bayer apresentou, com data de 14 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros).*
- 212) *O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) à Menarini (1050 embalagens) e 40% (quarenta por cento) à Roche (750 embalagens).*
- 213) *HOSPITAL DE SÃO TEOTÓNIO:*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 214) *O Hospital de São Teotónio, na cidade de Viseu, procedeu à abertura de concursos, nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.*
- 215) *No concurso público nº 1/021/1/1/2001 (posição 17), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de abril de 2001, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 29 de março de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 28 de março de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€ 9,73);*
 - c. *A J&J não apresentou proposta de fornecimento;*
 - d. *A Roche apresentou, com data de 2 de abril de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);*
 - e. *A Bayer apresentou, com data de 23 de março de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€ 14,96);*
 - f. *A Imunoreage, Lda apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.000\$00 (€ 4,99);*
- 216) *O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.*
- 217) *No concurso público nº 1/026/1/1/2002 (posição 82), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 de janeiro de 2002, as seguintes propostas:*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juizo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 10 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 3 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- c. A J&J apresentou, com data de 8 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- d. A Roche apresentou, com data de 26 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- e. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

- 218) O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.
- 219) Foram usados neste concurso, como critérios de adjudicação, a qualidade farmacêutica, o prazo de entrega, o preço e condições de pagamento.
- 220) A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de € 15,00, designadamente:
 - a. Na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
 - b. No concurso público nº 810010/2002 aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
 - c. No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;
 - d. No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- e. No concurso limitado nº 2/10001/2002 aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais, cuja proposta foi apresentada em 04/01/2002.
- 221) No concurso público nº 1/026/1/1/2003 (posição 40), aberto para aquisição de 200.000 (duzentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (4000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 31 de janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 29 de janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,15 (vinte euros e quinze céntimos);
 - A arguida Menarini apresentou, com data de 29 de janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A J & J não apresentou proposta de fornecimento;
 - A Roche apresentou, com data de 27 de janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,00 (dezoito euros);
 - A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.
- 222) O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.
- 223) No concurso público nº 3/005/1/1/2004 (posição 14), aberto para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso verificou, em 12 de janeiro de 2004, as seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 7 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
 - A arguida Menarini apresentou, com data de 5 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos);

- c. *A J&J não apresentou proposta de fornecimento;*
- d. *A Roche apresentou, com data de 7 de janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos);*
- e. *A Bayer apresentou, com data de 29 de dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros);*
- f. *José M. Vaz Pereira, Lda apresentou, com data de 29 de dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros).*

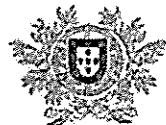
224) *O fornecimento de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado à empresa Roche.*

225) **HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA:**

226) *O Hospital da Senhora da Oliveira, na cidade de Guimarães, procedeu à abertura de concursos, nos anos de 2001 a 2003, ambos inclusive, bem como realizou um procedimento de ajuste direto no ano de 2004, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.*

227) *No concurso público nº 9/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 98.000 (noventa e oito mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1960 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 9 de agosto e 6 de setembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:*

- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 3 de agosto de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.195\$00 (€ 10,95);*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 28 de julho de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (€ 10,97);
- c. A J&J apresentou a sua proposta de fornecimento, mas foi excluída por não conter a nota justificativa do preço;
- d. A Roche apresentou, com data de 7 de agosto de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (€ 10,97);
- e. A Bayer apresentou, com data de 4 de agosto de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.495\$00 (€ 12,45);

- 228) O fornecimento foi adjudicado à Menarini, Roche e Bayer.
- 229) No concurso público nº 21/2002 (posição 3), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 28 de dezembro de 2001, as seguintes propostas:
 - a. A arguida Abbott apresentou, com data de 21 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 18 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);
 - c. A J&J apresentou, com data de 21 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);
 - d. A Roche apresentou, com data de 20 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€ 13,00);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- e. A Bayer apresentou, com data de 21 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€ 14,96);
- 230) O fornecimento foi adjudicado à Menarini, Roche e Bayer.
- 231) No concurso público nº 10/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 139.000 (cento e trinta e nove mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2780 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 7 de outubro de 2002, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 2 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,05 (vinte euros e cinco cêntimos);
 - b. A arguida Menarini apresentou, com data de 25 de setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo);
 - c. A J&J apresentou, com data de 30 de setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,02 (vinte euros e dois cêntimos);
 - d. A Roche apresentou, com data de 2 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um cêntimo);
 - e. A Bayer apresentou, com data de 2 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,02 (vinte euros e dois cêntimos);
- 232) O referido concurso foi anulado.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 233) *Através do ajuste direto nº 6/2003, as empresas Meranini e Roche aceitaram fornecer as tiras reagentes durante todo o ano de 2003, mantendo os preços constantes das suas propostas apresentadas no concurso público nº 21/2002.*
- 234) *No referido concurso anulado foram usados os seguintes critério de adjudicação: qualidade (40 pontos), parecer dos utilizadores (20 pontos), preço (18 pontos), assistência pós-venda (12 pontos) e prazo de entrega (10 pontos).*
- 235) *No procedimento de ajuste direto nº 34/2004 verificou-se a mesma situação, isto é, as arguidas Meranini e Roche aceitaram continuar a fornecer ao Hospital da Senhora da Oliveira as tiras reagentes durante todo o ano de 2004 mantendo os preços constantes das suas propostas apresentadas no concurso público nº 21/2002.*
- 236) **HOSPITAL DE SANTA LUZIA (atual CENTRO HOSPITALAR DO ALTO MINHO, S.A.):**
- 237) *O Hospital de Santa Luzia, em Viana do Castelo (atual Centro Hospitalar do Alto Minho, S.A.) procedeu à abertura, nos anos de 2001 e de 2002, de dois concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.*
- 238) *No concurso limitado nº 800014/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 9 de janeiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:*
- A arguida Abbott apresentou, com data de 5 de janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.900\$00 (€ 9,48);*
 - A arguida Menarini apresentou, com data de 5 de janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- c. A J&J apresentou, com data de 2 de janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€ 9,88);
- e. A Bayer apresentou, com data de 4 de janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.490\$00 (€ 12,42);
- f. A empresa Matos Mendonça, Lda apresentou, com data de 4 de janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.790\$00 (€ 9,93).

239) O fornecimento foi adjudicado em 90% à arguida Abbott e 10% à Roche.

240) No concurso limitado nº 810010/2002 (posição 2), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 8 de janeiro de 2002, às seguintes propostas:

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 21 de dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- c. A J&J apresentou, com data de 2 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- d. A Roche apresentou, com data de 4 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros);
- e. A Bayer apresentou, com data de 3 de janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros).
- 241) O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche.
- 242) HOSPITAL DO ESPÍRITO SANTO (ÉVORA):
- 243) O Hospital de Espírito Santo, em Évora, procedeu, nos anos de 2001 a 2004, à abertura de dois procedimentos de consulta prévia e dois concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.
- 244) O Hospital declarou não localizar os elementos de uma das consultas prévias (nº 910010/2002).
- 245) Na consulta prévia nº 910009/2001 (posição 1), aberto para aquisição de 91.000 (noventa e uma mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1820 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de novembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:
- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 3 de novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- b. A arguida Menarini apresentou, com data de 10 de novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- c. A J&J apresentou, com data de 10 de novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€ 10,47);



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);
- e. A Bayer apresentou, com data de 13 de novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€ 12,47);
- f. A empresa José M. Vaz Pereira apresentou, com data de 3 de novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.400\$00 (€ 11,97).
- 246) O fornecimento de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1820 embalagens) foi adjudicado em 800 (oitocentas) embalagens à arguida J&J e 110 (mil e cem) embalagens à empresa Roche.
- 247) No concurso público nº 110013/2003 (posição 288), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), e posteriormente alargado para aquisição de 2300 embalagens, o Júri do concurso verificou, em 17 de dezembro de 2002, as seguintes propostas:
- A arguida Abbott não apresentou proposta de fornecimento;
 - A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A J&J apresentou, com data de 12 de dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 248) *O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida J&J e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche.*
- 249) *No concurso público internacional nº 110013/2004 (posição 86), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), e posteriormente alargado para aquisição de 2800 embalagens, cujo anúncio foi publicado em 25 de setembro de 2003, o Júri do concurso procedeu, em 11 de novembro de 2003, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 5 de novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);*
 - c. *A J&J apresentou, com data de 5 de novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*
 - d. *A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);*
 - e. *A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.*
- 250) *O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche.*
- 251) *Constavam do programa, como critérios de adjudicação, o preço e o prazo de entrega.*
- 252) *O preço de 14,00 já havia sido apresentado antes em outros concursos hospitalares.*
- 253) HOSPITAL DISTRITAL DE FARO:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 254) *O Hospital Distrital de Faro procedeu à abertura de quatro concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive.*
- 255) *No concurso público nº 11/2001 (posição 5), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 7 de novembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:*
- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 2 de novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (€ 9,93);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 31 de outubro de 2000, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);*
 - c. *A J&J apresentou, com data de 26 de outubro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€ 9,98);*
 - d. *A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (€ 10,72);*
 - e. *A Bayer apresentou, com data de 25 de outubro de 2000, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.498\$00 (€ 12,46).*
- 256) *O fornecimento foi adjudicado em 15% (quinze por cento) à arguida Abbott, 40% (quarenta por cento) à arguida Menarini, 40% (quarenta por cento) à J&J e 5% (cinco por cento) à Roche.*
- 257) *No concurso limitado nº 1/2002 (posição 6), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Da Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 6 de outubro de 2001, as seguintes propostas:

- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 9 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);*
 - c. *A J&J apresentou, com data de 12 de outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.565\$00 (€ 12,79);*
 - d. *A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€ 12,77);*
 - e. *A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.850\$00 (€ 14,22);*
 - f. *José M. Vaz Pereira apresentou duas propostas de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes, uma destas ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (€ 9,45) e uma outra ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.450\$00 (€ 12,22).*
- 258) *O fornecimento foi adjudicado em 25% (vinte e cinco por cento) à arguida Abbott, 25% (vinte e cinco por cento) à J&J, 25% (vinte e cinco por cento) à arguida Meranini, 20% (vinte por cento) à Roche e 5% (cinco por cento) à Bayer.*
- 259) *No concurso público nº 5/2003 (posição 6), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 29 de agosto de 2002, à abertura das seguintes propostas:*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- a. A arguida Abbott apresentou, com data de 26 de agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um centímo);
- b. A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um centímo);
- c. A J&J apresentou, com data de 20 de agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um centímo);
- d. A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um centímo);
- e. A Bayer apresentou, com data de 26 de agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,01 (vinte euros e um centímo);
- f. José M. Vaz Pereira apresentou, com data de 16 de agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 9,45 (nove euros e quarenta e cinco centimos).
- 260) O fornecimento foi adjudicado em 19% (dezanove por cento) à arguida Abbott (570 embalagens), 19% (dezanove por cento) à J&J (570 embalagens), 19% (dezanove por cento) à arguida Menarini (570 embalagens), 19% (dezanove por cento) à Roche (570 embalagens), 19% (dezanove por cento) à Bayer (570 embalagens) e 5% (cinco por cento) à empresa JM Vaz Pereira (150 embalagens).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 261) Foram anunciados para este concurso os seguintes critérios de adjudicação: parecer dos utilizadores (35%), concordância com as especificações técnicas (30%), preço (25%) e prazo de entrega (10%).
- 262) No concurso público nº 9/2004 (posição 5), aberto para aquisição de 180.000 (cento e oitenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3600 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:
- A arguida Abbott apresentou, com data de 10 de outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,50 (quinze euros e cinquenta cêntimos);
 - A arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);
 - A J&J apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
 - A Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 16,00 (dezasseis euros);
 - A Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,80 (quinze euros e oitenta cêntimos);
 - José M. Vaz Pereira apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,00 (doze euros).
- 263) O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini.
- 264) CENTRO HOSPITALAR DE COIMBRA (PCR 06/03):



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 265) *O Centro Hospitalar de Coimbra procedeu à abertura de dois concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.*
- 266) *No concurso limitado nº 210004/2002 aberto para aquisição de 3700 embalagens de 50 unidades de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue, também designadas por "tiras teste", o Júri do concurso procedeu, em 10 de dezembro de 2001, à análise das propostas e elaboração do respetivo mapa comparativo, tendo resultado que:*
- a. *A arguida Abbott apresentou, com data de 13 de agosto de 2001, uma proposta de fornecimento de 3700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (€ 11,37);*
 - b. *A arguida Menarini apresentou, com data de 27 de julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 3700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (€ 11,45);*
 - c. *A J&J apresentou, com data de 3 de agosto de 2001, uma proposta de fornecimento de 3700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.295\$00 (€ 11,45);*
 - d. *A Bayer apresentou, com data de 13 de agosto de 2001, uma proposta de fornecimento de 3700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€ 14,96);*
- 267) *De acordo com a decisão do júri a adjudicação deste Concurso foi efetuada, em termos percentuais, às seguintes empresas concorrentes: Abbott (35%), J&J (30%) e Menarini (35%).*
- a. *No concurso limitado nº 210001/2003 aberto em 14 de agosto de 2002, para aquisição de 4.000 embalagens de tiras reagentes para determinação da glicose no sangue, (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 13 de novembro de 2002, à análise das propostas e elaboração do respetivo mapa comparativo, tendo resultado que:*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- b. A arguida Abbott apresentou, com data de 15 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- c. A arguida Menarini apresentou, com data de 9 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00;
- d. A Roche apresentou, com data de 18 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00;
- e. A Bayer apresentou, com data de 16 de outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00.
- 268) O júri do concurso propôs a não adjudicação e a retirada da posição com os seguintes fundamentos:
- a. “por considerar inaceitáveis as propostas apresentadas por todos os concorrentes (excetuando a Roche, firma à qual o produto não foi adjudicado no ano transato), dado envolverem aumentos nos preços unitários que oscilam os 33,65% e os 75.9% (por comparação com os preços propostos em 2002);
- b. “por parecer prefigurar-se concluiu entre os concorrentes”.
- 269) Mais propôs que, uma vez retirada a posição, e porque os bens em causa continuavam a ser necessários, se procedesse à respetiva aquisição, nas quantidades previstas, mediante procedimento por negociação e sem publicação prévia de anúncios.
- 270) O Centro Hospitalar, procedendo em conformidade, iniciou o procedimento por negociação nº 810001/2003, no qual veio a comprar os produtos pelo preço de € 20,00.
- 271) A Abbott já havia apresentado, em concursos anteriores, o preço de € 20,00.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

272) HOSPITAL DE SANTO ESPÍRITO:

273) *O Hospital de Santo Espírito, em Angra do Heroísmo, Açores, procedeu à abertura de quatro concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue dos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive.*

274) *Nenhuma das aqui arguidas apresentou propostas de fornecimento de tais concursos.*

275) SERVICO REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA:

276) *O Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira procedeu à abertura de um concurso público, no ano de 2004, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.*

277) *No concurso público nº 20040013, aberto para aquisição de:*

a. *195.000 (cento e noventa e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3900 embalagens), quanto à posição 8;*

b. *150.00 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), quanto à posição 9,*

Foram apresentadas as seguintes propostas:

c. *A J&J apresentou, com data de 27 de fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 20) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);*

d. *A Bayer apresentou, com data de 20 de fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);

- e. *A Atom Científica – Produtos para Laboratório, Lda apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8), com 100 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 11,00 (onze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9), com 100 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 11,00 (onze euros);*
- f. *A empresa Centro Comercial Farmacêutico da Madeira, Lda apresentou, com data de 2 de março de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);*
- g. *A empresa C.J. Sousa Andrade & Cª S.A. apresentou, com data de 27 de fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos);*
- h. *A Medimadeira Farmacêutica Lda apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,90 (catorze euros e noventa cêntimos) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,90 (catorze euros e noventa cêntimos);*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- i. A Prestifarma, Lda apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8), com 25 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 9,00 (nove euros) e apresentou uma proposta de fornecimento dé 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9), com 25 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 9,00 (nove euros).
- 278) O fornecimento das 195.000 unidades de tiras reagentes quanto à posição 8 em tal concurso foi adjudicado em 55% à Bayer e em 45% à empresa C. J. Sousa Andrade.
- 279) O fornecimento das 150.000 unidades de tiras reagentes quanto à posição 9 em tal concurso foi adjudicado em 55% à Bayer e em 45% à empresa C. J. Sousa Andrade.
- 280) Através das suas condutas, as arguidas pretenderam obter diretamente uma subida dos preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticado no âmbito dos concursos hospitalares de forma a reduzirem a discrepância entre o preço do referido Reagente no setor hospitalar e aquele que vinha sendo praticado no setor farmacêutico, com o que visavam também diminuir as probabilidades de o Ministério da Saúde rever em baixa os preços destes últimos.
- 281) Ao agirem pelo modo supra descrito, as arguidas agiram sempre de forma livre, consciente e voluntária, conhecedoras de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- 282) Ao longo do tempo, as arguidas foram justificando os seus preços junto das entidades hospitalares, em particular quando interpeladas para o efeito pelas respetivas entidades adjudicantes.
- 283) Assim sucedeu junto do Hospital Doutor José Maria Grande, no concurso público nº 2/2001:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- a. *Em 20/12/2000, a Abbott justificou o valor de Esc. 1990\$00 como o “resultado do somatório do custo do produto na origem, transporte, seguro e margem de comercialização”;*
 - b. *Em 13/12/2000, a Menarini justificou o valor de Esc. 1890\$00 como o resultado da “tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efetuado um controlo aquando da receção os produtos para armazenamento”.*
- 284) *Como também junto ao Hospital de Santo António dos Capuchos (Sub-Grupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro), no concurso limitado nº 2-1-0060/01:*
- a. *Em 10/04/2001, a Menarini justificou o valor Esc. 1950\$00 com o resultado da “tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efetuado um controlo aquando da receção os produtos para armazenamento”.*
- 285) *Junto do mesmo Hospital, no concurso nº 2-1-0241/02, instada diretamente pelo Hospital para justificar um aumento de 52% relativamente à proposta anteriormente apresentada a J&J, respondeu em 11/03/2002, que a produção seria realizada “num país do continente americano” e que “devido aos acontecimentos recentes nos EUA” (no que parece ser uma referência aos acontecimentos de 11 de setembro de 2011), “os custos de importação e transporte do referido produto sujeito a concurso sofreram um agravamento significativo. Adicionado a este*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

fator tivemos que uniformizar os preços do produto dentro da União Europeia, o que levou a alguns reajustes”.

- 286) Junto do Hospital de S. Teotónio, no concurso público nº 1/026/1/1/2002:
- Em 10/01/2002, a Abbott justificou o valor de € 15,00 como o “resultado do somatório do preço do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização”;*
 - Em 02/01/2002, a Menarini justificou o valor de € 15,00 como o resultado da “tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efetuado um controlo aquando da receção os produtos para armazenamento”;*
 - Em 08/01/2002, a J&J justificou o valor de € 15,00 afirmando que o mesmo “inclui os preços intercompanhia dos produtos à taxa cambial vigente no momento da importação, acrescido dos valores alfandegários, fretes e seguros”.*
- 287) Junto do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia no concurso público nº 01-23/03 em 07/10/2002, a J&J justificou o valor de € 20,00 afirmando que o mesmo calculado com base nos seguintes elementos:
- “divisa de comercialização: dólar - 0,9565 / libra – 0,6290;*
 - despesas de importação, transportes e outras: 15%;*
 - margem de comercialização: 20%”.*
- 288) Junto do Hospital de Santo António dos Capuchos (SUB-Grupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro), no concurso limitado nº 2-1-0021/03, instada diretamente pelo Hospital para justificar um aumento de 33,1%, relativamente à proposta anteriormente apresentada, a J&J respondeu, em 06/12/2002, que o preço era o resultado da “recente



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

adoção de uma política de uniformização de preços na União Europeia, acrescentada ao facto de se ter iniciado a centralização do Armazenamento e Distribuição em Beerse (Bélgica) – o que veio agravar significativamente os custos de importação e transporte (...)".

- 289) Junto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, no concurso público nº 126/2003, em 18/12/2002, a Menarini justificou o valor de € 20,00 com o resultado “tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo os produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efetuado um controlo aquando da receção dos produtos para armazenamento”.
- 290) Junto do Hospital de São Teotónio no concurso público nº 1/026/1/1/2003:
- a. Em 29/01/2003, a Abbott justificou um valor de € 20,15 como o “resultado do somatório do preço do produto na origem, mais impostos, mais a margem de comercialização”;*
 - b. Em 29/01/2003, a Menarini justificou o valor de € 15,00 afirmando que “os produtos propostos fazem uso de uma tecnologia totalmente inovadora, tendo sido sujeitos aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, não só do produtos final à saída da linha de fabricação, como também das matérias-primas. Tratando-se de produtos importados, o acondicionamento no transporte é outro dos aspetos que a Menarini cuida particularmente, além de efetuar um controlo aquando da receção dos produtos para armazenamento”.*
- 291) Junto ao Hospital de Santo António dos Capuchos (Sub-Grupo Hospitalar dos Ca) no concurso limitado nº 2-1-11/04:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- a. Em 01/10/2003, a Abbott justificou o valor de € 15,00 como o "resultado do somatório do preço do produto na origem, mais impostos, mais a margem de comercialização";
 - b. Em 26/09/2003, a Menarini justificou o valor de € 17,80 afirmando que "os produtos propostos fazem uso de uma tecnologia totalmente inovadora, tendo sido sujeitos aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, não só do produto final à saída da linha de fabricação, como também das matérias-primas. Tratando-se de produtos importados, o acondicionamento no transporte é outro dos aspetos que a Menarini cuida particularmente, além de efetuar um controlo aquando da receção dos produtos para armazenamento".
- 292) Junto ao Hospital de São Teotónio, no concurso público nº 3/005/1/1/2004:
- a. Em 07/01/2004, a Abbott justificou o valor de € 15,00 como o "resultado do somatório do preço do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização";
 - b. Em 05/01/2004, a Menarini justificou o valor de € 13,50 afirmando que "os produtos propostos fazem uso de uma tecnologia totalmente inovadora, tendo sido sujeitos aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, não só do produto final à saída da linha de fabricação, como também das matérias-primas. Tratando-se de produtos importados, o acondicionamento no transporte é outro dos aspetos que a Menarini cuida particularmente, além de efetuar um controlo aquando da receção dos produtos para armazenamento".
- 293) Junto ao Hospital Pulido Valente, no ajuste direto nº 44007/2004, em 05/01/2004, a J&J justificou os preços de € 20,00 (vinte euros) afirmando que os mesmos "incluem os preços intercompanhia dos produtos à taxa cambial vigente no momento da importação, acrescido dos valores alfandegários, fretes e seguros".



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 294) Os representantes das arguidas encontravam-se com regularidade no seio da Apifarma e, ocasionalmente, nas suas próprias instalações.
- 295) Tais reuniões ocorriam, essencialmente, no âmbito dos seguintes grupos instituídos pela Apifarma:
 - a. Grupo de trabalho do Protocolo da Diabetes Mellitus;
 - b. Comissão Especializada de Meios de Diagnóstico (CEMD) e
 - c. Comissão Especializada de Fornecimentos Hospitalares (CEFH).
- 296) As reuniões do Grupo de Trabalho tiveram em lugar em datas não integralmente apuradas, mas, pelo menos, de setembro de 2002 a junho de 2004.
- 297) As reuniões da CEMD tiveram lugar em datas não integralmente apuradas, mas, pelo menos, de janeiro de 2001 a dezembro de 2004.
- 298) As reuniões da CEFH tiveram lugar em datas não integralmente apuradas, mas, pelo menos, de dezembro de 2001 a janeiro de 2005.
- 299) Numas das referidas reuniões, que teve lugar nas instalações da Apifarma, no dia 04/06/2001, encontravam-se presentes os representantes da arguida Abbott (António Freitas), da arguida Menarini (José Teixeira), da J&J (Pedro Crespim), da Roche (Ana Carlota Agulheiro e António Melão) e da Bayer (Maria Teresa Marques).
- 300) Nessa altura, encontrava-se em negociação a revisão do Protocolo de Colaboração celebrado em 14 de outubro de 1998 entre o Ministério da Saúde e demais Parceiros para gestão integrada do Programa de Controlo da Diabetes Mellitus.
- 301) Tal Protocolo definia os preços do reagente de determinação de glicose do sangue a praticar nas farmácias (venda ao público), os quais eram fixados administrativamente através de Portaria ministerial.
- 302) Durante a dita reunião foi discutida a discrepância entre os preços praticados no âmbito dos concursos hospitalar e os preços



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Municipio, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

administrativamente fixados para tal reagente no setor farmacêutico /ambulatório.

- 303) *Tendo em conta que os preços praticados no âmbito dos concursos hospitalares eram mais baixos do que os praticados no setor farmacêutico, discutiu-se inclusivamente o risco dos preços hospitalares puderem ser elevados como preços de referência no âmbito da referida revisão.*
- 304) *O que significava agir de forma a evitar o abaixamento dos preços no setor farmacêutico/ambulatório.*
- 305) *Este receio tinha por fundamento o facto de que já aquando da preparação do protocolo de colaboração de 1998 o Ministério da Saúde ter ponderado considerar os preços do Reagente de Determinação de Glicose no sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares como preços de referência para o estabelecimento dos preços do mesmo reagente no setor farmacêutico.*
- 306) *Para além da reunião de 04/06/2001, estes receios e modo de prevenir a baixa de preços no setor farmacêutico voltaram a ser discutidos entre os mesmos concorrentes em outras datas não concretamente apuradas, no período que decorre entre 2001 e 2004.*
- 307) *Nesses contactos, acertavam os preços a praticar no âmbito dos concursos hospitalares.*
- 308) *As vendas do reagente a estabelecimentos hospitalares correspondem a 15% a 20% das vendas globais de embalagens de 50 tiras do reagente no território nacional.*
- 309) *As restantes vendas, entre 80% a 85%, são realizadas através de estabelecimentos farmacêuticos de venda ao público.*
- 310) *Segundo informação prestada pela EDMA (Associação Europeia de Meios de Diagnóstico) as vendas globais no reagente no território nacional foram nos seguintes valores aproximados: em 2001, €*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

15.497.651 em 2001, € 19.682.000 em 2002, € 24.393.000 em 2003 e € 30.471.000 em 2004.

- 311) Subsequentemente, as vendas a estabelecimentos hospitalares situar-se-ão:
- Em 2001: entre € 2.324.648 e € 3.099.530;
 - Em 2002: entre € 2.952.300 e € 3.936.400;
 - Em 2003: entre € 3.658.950 e € 4.878.600.
- 312) Das vendas globais supra referidas, foram as seguintes as efetuadas pela Abbott (arredondadas a milhares de euros) € 2.039.000 em 2001, € 2.944.000 em 2002, € 3.972.000 em 2003, e € 5.343.000 em 2004.
- 313) Dos € 2.039.000 de 2001:
- € 1.445.000 correspondem às vendas do segmento do retalho e
 - € 594.000 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc).
- 314) Dos € 2.944.000 de 2002:
- € 2.535.000 correspondem às vendas do segmento do retalho e
 - € 409.000 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc).
- 315) Dos € 3.972.000 de 2003:
- € 3.407.000 correspondem às vendas do segmento do retalho e
 - € 565.000 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc) e, destes, € 562.448,47 às vendas aos hospitais públicos, centros de saúde e sub-regiões de saúde.
- 316) Dos € 5.343.000 de 2004:
- € 4.415.000 correspondem às vendas do segmento do retalho e



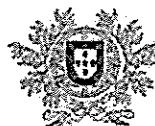
Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- b. € 928.000 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc) e, destes, € 576.927,77 às vendas aos hospitais públicos, centros de saúde e sub-regiões de saúde.
- 317) Em 2004, a Abbott apresentou o seguinte volume global de negócios: € 111.322.177,00 (cento e onze milhões, trezentos e vinte e dois mil e cento e setenta e sete euros).
- 318) (...)
- 319) (...)
- 320) O Reagente de Determinação de Glicose no Sangue comercializado pelas arguidas é constituído por tiras reagentes que, associadas a um aparelho específico de medição, permitem a determinação do nível de glicose no sangue.
- 321) As tiras de reagente são específicas de cada marca e para cada aparelho de mediação, pelo que cada empresa arguida possui um aparelho distinto dos das empresas concorrentes.
- 322) No ano de 2001, a Abbott lançou no mercado o medidor Precision Xtra (em substituição do Precision QID), que, para além de medir os níveis de glicose, calcula também os níveis de glicemia e de cetonemia.
- 323) Durante os segundos semestre de 2003, a Menarini lançou no mercado o equipamento Gloucocard Gmater.
- 324) A determinação de glicose no sangue é algo que ocorre quando, porventura, pela necessária e regular monitorização fundadas em razões de saúde, um concreto consumidor/utilizador do reagente de determinação de glicose no sangue pretende conhecer o seu nível de glicose no sangue.
- 325) Para tanto, o consumidor/utilizador do Reagente poderá adquiri-lo junto de farmácias.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

- 326) *A necessidade de determinação de glicose no sangue ocorre, igualmente, no âmbito da administração de cuidados de saúde a pacientes por parte de entidades públicas e privadas.*
- 327) *Desde 1998, os preços do reagente de determinação de glicose no sangue encontravam-se fixados administrativamente para os atos de venda ao público em farmácias:*
- se o adquirente do reagente fosse utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e apresentasse na farmácia a correspondente prescrição médica pagaria 4.410\$00 (€ 22,00), importando para as empresas farmacêuticas o valor máximo de € 20,95;*
 - nas restantes situações o adquirente pagaria 6.120\$00 (€ 30,55), cabendo às empresas farmacêuticas, de igual modo, o valor de € 20,95.*
- 328) *Em 13/05/2003 e no âmbito do processo de negociações relativamente ao protocolo de colaboração no Programa de Controlo da Diabetes Mellitus, a Apifarma concordou dever negociar uma atualização de preços “que tenha em atenção a evolução da taxa de inflação dos últimos quatro anos”.*
- 329) *Em 21/05/2003, a Apifarma recebeu do Ministério da Saúde o projeto de renovação do Protocolo da Diabetes Mellitus, enviado pelo Ministério da Saúde.*
- 330) *A partir de 01/07/2003, após a revisão administrativa dos referidos preços, os preços de venda ao público foram aumentados, respetivamente, para 24,31€ e 31,08€, cabendo às empresas farmacêuticas, também respetivamente, os valores máximos de € 21,99 e € 22,00”.*
- 331) A Abbott foi condenada, nos presentes autos e por decisão transitada em julgado, pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelo art. 4º/1, al a), da Lei nº 18/2003, de 11.06, numa coima no montante de três milhões de euros (€ 3.000,00) e na sanção acessória prevista no art. 45º,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

da Lei nº 18/2003, consubstanciada, em concreto, na publicação na II série do Diário da República e num jornal de expansão nacional, no prazo de 20 dias úteis contados da notificação da decisão, um extrato da mesma e bem ainda a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, com base nos factos reproduzidos nos pontos precedentes.

- 332) As sanções referidas no ponto precedente ainda não foram executadas.
- 333) A decisão da AdC foi proferida em 10.01.2008.
- 334) No ano de 2007, a arguida obteve, em vendas e prestações de serviços, o montante total de € 130.756.230,00.
- 335) No ano de 2013, a arguida obteve um volume total de negócios no montante de € 68.538.075,00, dispondo de um capital próprio no montante total de € 20.836.934,00.
- 336) Não são conhecidos antecedentes contraordenacionais à arguida.

*

Factos não provados:

- a) *O concreto benefício económico que as arguidas retiraram das suas condutas no âmbito do setor hospitalar;*
- b) *O concreto prejuízo económico para o erário público resultante das condutas das arguidas;*
- c) *Que os preços que vieram a ser fixados em 2003 para o setor farmacêutico tenham sido influenciados pelos preços que as arguidas apresentaram no setor hospitalar nos anos antecedentes;*
- d) *Consequentemente, que o benefício económico obtido pelas arguidas na sequência das suas condutas se haja estendido às vendas às farmácias;*
- e) *Consequentemente, que, no que respeita às vendas em farmácias, os ilícitos cometidos pelas arguidas produziram os seus efeitos a partir do momento em que entrou em vigor o novo regime de 2003, perdurando tais efeitos durante todo o tempo que vigoraram os novos preços fixados.*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

*

Tudo o mais que tenha sido alegado é matéria de direito, de natureza conclusiva ou irrelevante.

*

Motivação:

Os factos vertidos nos pontos 1) a 331) e os factos não provados foram extraídos da sentença proferida pelo TCL, junta a fls. 16294 a 16465, e do despacho de retificação de fls. 17189, em conjugação com os acórdãos da Relação de Lisboa de fls. 17408 a 17582 e de fls. 17870 a 17880. Importa salientar, a propósito, que a “questão-de-facto se mantém intocada”³, ou seja, os factos e circunstâncias dados como provados ou como não provados na decisão já transitada em julgado não podem, com a reabertura do processo por força da lei novo, ser postos em causa⁴.

A factualidade vertida no ponto 332) resulta dos autos.

A factualidade exarada no ponto 333) está documentada a fls. 12921 a 13251 dos autos.

Os factos reproduzidos nos pontos 334) e 335) foram extraídos das demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2007, juntas a fls. 30140 a 30167, e das demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2013, juntas a fls. 30061 a 30084, respetivamente.

A ausência de antecedentes contraordenacionais da arguida está certificada a fls. 30085.

Enquadramento jurídico

O art. 3º/2, do RGCO, consagra, no âmbito do ilícito de mera ordenação social, o princípio da aplicação retroativa da lei de conteúdo mais favorável. Contudo, é importante notar que a aplicação deste princípio às contraordenações não é fruto apenas da citada

³ Américo A. Taipa de Carvalho, Sucessão de Leis Penais, 2ª edição revista, 1997, Coimbra Editora, pág. 224.

⁴ Ibidem.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

norma da lei ordinária. Efetivamente, o Tribunal Constitucional já reconheceu que o princípio constitucional com o mesmo sentido, especificamente previsto para o ilícito penal no art. 29º/4, da CRP, é aplicável, “na sua ideia essencial” ao ilícito de mera ordenação social⁵. Consequentemente, qualquer norma transitória em sentido contrário, ou seja, que afaste a aplicação do citado princípio, é inconstitucional. Não é o caso do art. 100º/1, al a), da Lei nº 19/2012, uma vez que apenas se aplica às normas adjetivas⁶. Temos assim, por certo, que também no domínio das práticas restritivas da concorrência vale o princípio da aplicação retroativa da lei mais favorável e vale nos termos e com os limites previstos no citado art. 3º/2, do RGCO.

Isto significa que é aplicável a lei atual mais favorável desde que a decisão condenatória definitiva ou já transitada em julgado ainda não tenha sido executada, uma vez que o “limite da aplicação retroativa da lei de conteúdo mais favorável é, no direito contraordenacional, a execução da sanção”⁷. No caso concreto, este limite ainda não foi atingido (cfr. ponto 332 dos factos provados), pelo que é possível aplicar o disposto no art. 3º/2, do RGCO, se se concluir que a Lei nº 19/2012 é concretamente mais favorável para a arguida.

Até este ponto reconhece-se a existência de plena sintonia entre a presente decisão e o entendimento sufragado pela arguida. Contudo, essa sintonia queda-se por aqui, impondo-se recordar que, tal como se deixou consignado no despacho que determinou a reabertura da audiência de julgamento, a “decisão de reabertura não implica, nem sequer indica, que o tribunal venha efetivamente”⁸ a, no caso, entender que a Lei atual é concretamente mais favorável.

Importa também lembrar que não faz parte do objeto da presente decisão aferir da culpabilidade da arguida, uma vez que existe, no que ao caso importa, identidade típico-

⁵ Veja-se, neste sentido, o acórdão nº 227/92, *apud* acórdão nº 201/2014, e acórdão nº 395/14, *apud* acórdão nº 505/2014, todos *in* www.tribunalconstitucional.pt.

⁶ Veja-se, neste sentido, Joaquim Caimoto Duarte e Tânia Luísa Faria, *Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense*, Almedina, 2013, pág. 927.

⁷ Paulo Pinto de Albuquerque, *in* *Comentário do Regime Geral das Contraordenações, à luz da Constituição e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2011, pág. 39.

⁸ Acórdão da Relação de Lisboa de 06.02.2008, proc. nº 799/2008-3, *in* www.dgsi.pt.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

normativa entre o regime vigente à data dos factos, que se reconduziu à aplicação do art. 4º/1, al a), da Lei nº 18/2003, de 11.06, e o regime atual consagrado no art. 9º/1, da Lei nº 19/2012. Identidade essa que a arguida reconhece, uma vez que o princípio da aplicação da lei de conteúdo mais favorável, invocado e reclamado pela Abbott, pressupõe uma sucessão de leis e “[s]ó há uma verdadeira sucessão de leis quando o facto era punível pela lei anterior e continua a sê-lo pela lei nova”⁹.

Impõe-se ainda salientar que a “escolha dos regimes [contraordenacionais] em confronto, em sede de aplicação de leis no tempo, tem de ser feita em bloco, não podendo criar-se uma norma abstrata com os elementos mais favoráveis das várias leis”¹⁰.

Efetuados estes esclarecimentos, considera-se que a Lei nº 19/2012 não é concretamente mais favorável para a arguida. Efetivamente, o regime atual apenas contém um elemento diferenciador, suscetível de se relevado nos termos e para os efeitos do art. 3º/2, do RGCO, elemento este que é claramente mais desfavorável para a Abbott. Trata-se do limite máximo da moldura legal abstrata. Assim, no âmbito da Lei nº 18/2003 e de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalecente do art. 43º/1, corpo, do mesmo diploma, e que corresponde àquele que foi adotado no caso, a coima aplicável à violação do disposto no art. 4º/1, al a), não podia exceder 10% do volume total de negócios que o agente obteve durante o ano da cessação da execução da infração. *In casu*, a aplicação deste critério conduziu ao montante de € 11.132.217,70, correspondente a 10% do volume de negócios da arguida durante o ano de 2004. Atualmente, estatui o art. 69º/2, da Lei nº 19/2012, que a coima não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, o que corresponde, no caso concreto, a € 13.075.623,00. Portanto, isto significa que o limite máximo da moldura legal abstrata aplicável *in casu* é mais elevado se se considerar a Lei atual, sendo certo que o limite mínimo, designadamente o limite geral consagrado no art. 17º/1, do RGCO, manteve-se inalterado.

⁹ Germano Marques da Silva, Direito Penal Português, Parte Geral, I, 2001, Verbo, pág. 280.

¹⁰ Germano Marques da Silva, ob. cit., pág. 281.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

Defende a arguida que há outros elementos diferenciadores que tornam a lei atual concretamente mais favorável, designadamente: (i) os critérios previstos no art. 69º/1, da Lei nº 19/2012, em particular a alínea h); (ii) e as “Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas no âmbito do artigo 69º, nº 8, da Lei nº 19/2012, de 8 de maio”, aprovadas pela AdC e a que alude o art. 69º/8, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo de melhor entendimento, considera-se que não lhe assiste razão.

Assim, quanto aos antecedentes contraordenacionais, trata-se de um dos critérios de determinação da medida da coima especificamente previstos no art. 69º/1, da Lei nº 19/2012.

Neste plano e em termos mais gerais, admite-se que os critérios de determinação da medida da coima especificamente previstos no art. 44º, da Lei nº 18/2003, e no art. 69º/1, da Lei nº 19/2012, não são inteiramente coincidentes. Com efeito, para além da gravidade da infração para afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional, do grau de participação na infração, da colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento administrativo e do comportamento do infrator na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência (cfr. art. 44º/als a), d), e f), da Lei nº 18/2003, e 69º/1, al a), d), i), e f), da Lei nº 19/2012), critérios que estão presentes nos dois regimes, os demais fatores elencados nos arts. 44º, da Lei nº 18/2003 e 69º/1, da Lei nº 19/2012, apresentam algumas diferenças.

Assim, a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração, a situação económica do visado e os antecedentes contraordenacionais do agente por infração às regras da concorrência, a que fazem alusão as alíneas b), g) e h), da Lei nº 19/2012, não integravam o elenco consagrado no art. 44º, da Lei nº 18/2003.

Para além disso, o art. 69º/1, al c), da Lei atual faz referência à duração da infração, enquanto que o art. 44º/al c), da Lei revogada, aludia ao “caráter reiterado ou ocasional da conduta”, não existindo plena coincidência entre as duas expressões. Com efeito, “a duração da infração pode ser aferida dentro de cada ato, seja ele reiterado ou ocasional”¹¹,

¹¹ Jorge de Figueiredo Dias e Flávia Loureiro, Lei da Concorrência Comentário Conimbricense ..., pág. 703.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

podendo-se concluir que, com o atual art. 69º/1, al c), o legislador pretendeu “que se tome aqui em conta a aferição do grau de insensibilidade do agente ao bem jurídico tutelado”¹².

No que respeita às vantagens, ambos os preceitos fazem referência a este fator (cfr. arts. 44º/1 b), da Lei nº 18/2003, e 69º/1, al e), da Lei nº 19/2012), mas o art. 69º/1, al e), da Lei nº 19/2012, acrescenta, “face a dúvidas que se colocavam à luz da lei anterior”¹³, que apenas serão levadas em conta as vantagens quando as mesmas sejam identificadas.

Por último, a ordem dos critérios elencados em cada um dos normativos legais é diferente mesmo em relação aos fatores que se mantiveram inalterados.

Não obstante estas diferenças, a verdade é que não podemos concluir pela existência de um regime distinto ou de critérios novos, pois, quer o art. 44º, da Lei nº 18/2003, quer o art. 69º/1, da Lei nº 19/2012, não são taxativos. Isto significa que eram e continuam a ser aplicáveis os critérios gerais de determinação da medida da coima, designadamente aqueles que estão consagrados no art. 18º/1, do RGCO, e no art. 71º do Código Penal (CP), *ex vi* art. 32º, do RGCO, como sucedeu no caso concreto.

Fazendo a aplicação desses parâmetros gerais, verifica-se que o art. 18º/1, do RGCO, faz referência à gravidade da infração, e que o art. 71º/2, al a), do CP, *ex vi* art. 32º, do RGCO, faz expressa alusão ao grau de ilicitude do facto, à gravidade das suas consequências e ao grau de violação dos deveres impostos ao agente. Ora, a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração – elementos expressamente referidos pela Lei nº 19/2012 e que não integravam o elenco do revogado art. 44º, da Lei nº 18/2003 – são relevantes para apreciação destes fatores, pelo que eram contemplados pelo regime vigente à data dos factos.

Por sua vez, o art. 69º/1, al g), da Lei nº 19/2012, que manda atender à situação económica do agente, nada acrescenta àquilo que já constava no art. 18º/1, do RGCO e no art. 47º/1, do CP, *ex vi* art. 32º, do RGCO.

No que respeita aos antecedentes contraordenacionais, especificamente à sua ausência, trata-se de uma circunstância que, não fazendo parte do tipo, depõe a favor do

¹² *Ibidem*.

¹³ *Ibidem*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

agente, pelo que tinha e tem pleno cabimento no art. 71º/2, corpo, do CP, *ex vi* art. 32º, do RGCO.

Também o grau de insensibilidade do agente ao bem jurídico tutelado encontrava guarida no art. 71º/2, al c), do CP, *ex vi* art. 32º, do RGCO, podendo igualmente ser reconduzido, em geral, à culpa.

No que concerne às vantagens auferidas pelo infrator, a lei atual, conforme se referiu, não introduz nenhum critério novo, mas apenas uma explicitação destinada a dissipar dúvidas, dúvidas que, no caso, não existem. Efetivamente, pese embora não tenha sido apurado o montante exato do benefício económico obtido pela arguida, ficou inequivocamente demonstrada a sua existência. Por conseguinte, não se pode considerar, *in casu*, que a nova lei veio introduzir uma interpretação do preceito que não foi considerada aquando da aplicação do regime legal vigente à data dos factos.

Por último, nada na redação dos arts. 44º, da Lei revogada, e 69º/1, da Lei atual, permite concluir que a ordem dos critérios tenha algum significado especial ou efeito concreto na determinação da medida da coima.

Em face do exposto, conclui-se que o regime atual, no que respeita ao elenco dos critérios de determinação da medida da coima especificamente previstos na Lei nº 19/2012, não comporta nenhuma alteração efetiva em relação ao regime vigente à data dos factos, ou seja, não agrava, nem atenua a responsabilidade contraordenacional do infrator.

Dir-se-á, para contrariar esta asserção, que, sendo assim, não faz sentido a indicação, na lei da concorrência e a título meramente exemplificativo, de critérios específicos de determinação da medida da coima, uma vez que face aos termos amplos previstos nos arts. 18º/1, do RGCO, e 71º, do CP, *ex vi* art. 32º, do RGCO, sempre seria possível reconduzi-los a estes preceitos.

Isto não é exato, pois a previsão expressa de determinados critérios destina-se a reforçar a sua importância e, nessa medida, a evitar que os mesmos sejam olvidados. Contudo, isso não os torna novos para efeitos de aplicação da lei de conteúdo mais favorável, pelo que, caso os mesmos não tenham sido ponderados ao abrigo da lei vigente à data dos factos, não se pode deixar de concluir que a sua reapreciação deixou de ser



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

possível devido ao caso julgado. Com efeito, ainda que se aceite que a garantia constitucional do caso julgado, na específica dimensão do *non bis in idem* previsto no art. 29º/5, da CRP, é aplicável ao ilícito de mera ordenação social e assume, no essencial, uma “garantia jurídico-penal do cidadão”¹⁴, a verdade também é que o caso julgado é, em si mesmo, certeza jurídica¹⁵. Por conseguinte, não existindo uma alteração efetiva da lei, esses critérios de determinação da medida da coima que já eram contemplados pelos parâmetros gerais e que não foram concretamente ponderados ficaram prejudicados pelo efeito preclusivo associado ao caso julgado. Efeito esse que, utilizando as palavras impressivas de Eduardo Correia, se resume, no essencial, ao seguinte: aquilo que “devendo tê-lo sido, não se decidiu na sentença diretamente, tem de considerar-se indiretamente resolvido; aquilo que se não resolveu por via expressa deve tomar-se como decidido tacitamente”¹⁶.

Em todo o caso, mesmo que assim se não considere e se entenda que o art. 69º/1, da Lei nº 19/2012, introduz alguns critérios novos relativamente ao regime vigente à data dos factos, a sua aplicação, em concreto, não conduz a uma coima inferior àquela que foi aplicada. Vejamos.

A moldura legal abstrata a considerar é, conforme *supra* indicado, de € 3,74 (cfr. art. 17º/1, do RGCO) a € 13.075.623,00 e os critérios a aplicar são aqueles que estão previstos nos arts. 18º/1, do RGCO, 40º/2, 47º/2 e 71º, todos do CP, *ex vi* art. 32º, do RGCO, e 69º/1, da Lei nº 19/2012. Importa apenas acrescentar que a coima funciona como uma “mera «admonição», como mandato ou especial advertência conducente à observância de certas proibições ou imposições legislativas”¹⁷. Por conseguinte, devem ser estranhas à aplicação e determinação da medida da coima exigências de “retribuição ou expiação de uma culpa ética”¹⁸, bem como de ressocialização do agente¹⁹, pelo que esta

¹⁴ Cfr. Américo A. Taipa de Carvalho, ob. cit., pág. 224.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ Apud acórdão da Relação de Coimbra de 28.04.2009, proc. nº 8/06.2IDCTB.C1, *in* www.dgsi.pt.

¹⁷ Figueiredo Dias, O Movimento da Desriminalização e o Ilícito de Mera Ordenação Social, *in* Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Vol. I, Problemas Gerais, Coimbra Editora, 1998, pág. 30.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibidem*. No mesmo sentido, veja-se Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pág. 84.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

sanção “desempenha uma função geral negativa e de prevenção especial negativa”²⁰, sendo igualmente relevantes as exigências de prevenção geral positiva.

Assim, fazendo a aplicação desses critérios, constata-se quanto à conduta global da arguida, levando em conta, neste plano, o grau de ilicitude dos factos, o modo de execução e, em especial, a sua gravidade para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional e as suas consequências, que a mesma é grave. Efetivamente, partilha-se o juízo que já foi formulado pelo TCL e pelo Tribunal da Relação de Lisboa, tendo em conta, conforme aí se consignou, o papel de relevo que a arguida assume no mercado nacional dos reagentes e o facto da sua atuação concertada com as demais arguidas ter contribuído “para o desvirtuamento efetivo de uma das regras basilares no comércio que é o da sã e livre concorrência, ou seja, interferiram com o equilíbrio entre os vários agentes económicos, a transparência nas relações de mercado e a liberdade de formação de preços na oferta e na procura – o que, por outras palavras, ofende o dever de lealdade na concorrência e, em última análise, os direitos dos consumidores e o funcionamento da economia nacional”.

Assumindo que a natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração, a que alude o art. 69º/1, al b), da Lei nº 19/2012, é um critério novo, então importa esclarecer a propósito que, o facto de estar em causa um mercado relacionado com o setor da saúde e que atingiu todo o território nacional, torna a conduta da arguida ainda mais grave.

Também a culpa da arguida assume uma intensidade elevada, tendo em conta os seguintes fatores: (i) a duração da infração, que se prolongou durante um período de tempo considerável e se desdobrou em atos reiterados, demonstrando um elevado grau de insensibilidade relativamente ao bem jurídico tutelado; (ii) o grau de participação da arguida, que se traduziu numa intervenção plena e direta, como coautora; (iii) e o facto de ter agido com dolo direto.

Importa ainda considerar, em desfavor da arguida, que, tal como concluíram o TCL e o Tribunal da Relação de Lisboa, juízo que igualmente se partilha, a arguida retirou, por

²⁰ Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pág. 84.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

inerência da subida dos preços, um “benefício económico ilícito – benefício esse que, em igual medida (não concretamente apurada) acarretou um dano erário público e a consequente privação ou redução da sua afetação a outros fins”.

Quanto aos fatores com potencial para favorecer a arguida, o único à ponderar é uma vez que não ficaram demonstrados factos relevantes para aplicação das alíneas f) e i), do nº 1, do art. 69º, da Lei nº 19/2012, é a ausência de antecedentes contraordenacionais. Contudo, tendo em conta o grau de insensibilidade revelado pela arguida em relação ao bem jurídico tutelado, a valia de tal fator, para sustentar um juízo de prognose favorável, é nula.

Conjugando todos estes elementos e considerando ainda a situação económica da arguida em 2013 (cujo volume de negócios se cifrou em € 68.538.075,00, apresentando um capital próprio no montante de € 20.836.934,00), entende-se que uma coima inferior àquela que foi aplicada não seria suficiente para satisfazer as finalidades de prevenção geral positiva e negativa e de prevenção especial negativa reclamadas pelo caso. Efetivamente, a conduta da arguida pelo facto de ter afetado efetivamente o bem jurídico tutelado, nos termos já descritos, e ter incidido sobre um mercado do setor da saúde, que é um dos mercados mais importantes para o consumidor final, e ter lesado o erário público suscita especiais exigências de prevenção geral. Acresce que a arguida é uma empresa de dimensão relevante no mercado em causa, conforme o demonstra o volume de vendas que obteve nesta área, e revelou pela sua atuação um elevado grau de insensibilidade em relação ao bem jurídico tutelado, o que reclama uma coima com um potencial intimidatório significativo.

Por conseguinte, a aplicação dos “novos” critérios previstos no art. 69º/1, da Lei nº 19/2012, não conduziria, em concreto, à aplicação de uma coima inferior a € 3.000.000,00, sendo certo que a culpa da arguida permite a aplicação de uma coima superior. Acresce que o montante referido não é desproporcional em relação à gravidade dos factos.

E não se diga, no que respeita à proporcionalidade da coima, que os parâmetros e asserções analisados, por não considerarem o volume de negócios obtido com as



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

mercadorias objeto da infração, ofendem a jurisprudência comunitária, designadamente o teor do parágrafo 40 do acórdão do Tribunal Geral de 27.02.2014, no caso Imolux Corp. c. Comissão Europeia, proc. /-91/11²¹, citado pela arguida.

Não se olvida que o Tribunal Geral e o Tribunal de Justiça têm entendido que “a parte do volume de negócios obtida com as mercadorias objeto da infração é de natureza a fornecer uma justa indicação da amplitude de uma infração no mercado em causa” (acórdão do TG citado no parágrafo antecedente).

Contudo, considera-se que continua a ser válida a jurisprudência comunitária que o Tribunal de Justiça reiterou, no acórdão de 28.05.2005, Dansk Rørindustri A/S (e outros) *versus* Comissão, e que salienta o seguinte: “ a gravidade das infrações deve ser estabelecida em função de um grande número de elementos, como as circunstâncias específicas do caso, o seu contexto e o carácter dissuasivo das coimas, e isto sem que tenha sido fixada uma lista vinculativa ou exaustiva de critérios que devam obrigatoriamente ser tomados em consideração (v., designadamente, acórdão Limburgse Vinyl Maatschappij e o./Comissão, já referido, n.º 465)” (parágrafo 241).

Para além disso, caso se tome efetivamente em consideração o volume de negócios obtido com as mercadorias objeto da infração para aferir da gravidade da conduta, importa ter presente, conforme esclareceu o Tribunal de Justiça, no acórdão de 12.11.2014, no caso Guardian Industries Corp e outros v. Comissão, proc. nº C-580/12 P, que este conceito embora não possa “ser alargado de modo a englobar as vendas realizadas pela empresa em questão que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do cartel em causa” também não pode ser “entendido no sentido de que apenas visa o volume de negócios realizado com as vendas que foram comprovadamente afetadas por este cartel (acórdão Team Relocations e o./Comissão, C-444/11 P, EU:C:2013:464, n.º 76). Essa limitação teria, além disso, o efeito de minimizar artificialmente a importância económica da infração cometida por uma determinada empresa, uma vez que o simples facto de ter sido encontrado um número reduzido de provas diretas das vendas realmente afetadas pelo

²¹ Cfr. sítio: http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

cartel conduziria à aplicação de uma coima sem relação real com o âmbito de aplicação do cartel em causa". Note-se que o este arresto teceu estas considerações tendo por referência o conceito de "montante de base da coima" previsto no ponto 13 das Orientações de 2006 da Comissão (de teor similar ao § 19 das "Linhas de Orientação" adotadas pela AdC), que refere o "valor das vendas de bens ou serviços, realizadas pela empresa, relacionadas direta ou indirectamente [...] com a infração" (sublinhado introduzido pela signatária).

A aplicação destes parâmetros ao caso concreto implicaria que se tomasse em consideração não só o volume de vendas que a arguida obteve com a venda de reagentes no segmento hospitalar durante o período da infração, mas também as vendas no segmento de retalho, pelo menos, após a entrada em vigor da Portaria nº 509-B/2003, pois ficou demonstrado que "[a]través das suas condutas, as arguidas pretendiam obter diretamente uma subida dos preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticado no âmbito dos concursos hospitalares de forma a reduzirem a discrepância entre o preço do referido Reagente no setor hospitalar e aquele que vinha sendo praticado no setor farmacêutico, com o que visavam também diminuir as probabilidades de o Ministério da Saúde rever em baixa os preços destes últimos". Mais ficou provado que: (i) a conduta foi praticada quando se encontrava em "negociação a revisão do Protocolo de Colaboração celebrado em 14 de outubro de 1998 entre o Ministério da Saúde e demais Parceiros para a gestão integrada do Programa de Controlo da Diabetes Mellitus"; (ii) tal "Protocolo definia os preços do reagente de determinação de glicose no sangue a praticar nas farmácias (venda ao público) – os quais eram fixados administrativamente através de Portaria ministerial"; (iii) e "quando da preparação do Protocolo de Colaboração de 1998 o Ministério da Saúde [ponderou] considerar os preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares como preços de referência para o estabelecimento dos preços do mesmo Reagente no setor farmacêutico".

Estes factos são inequivocamente demonstrativos de que o objeto da infração foi configurado e praticado igualmente com o propósito de afetar o preço do segmento de retalho. Ora, os preços, no setor farmacêutico, que se encontravam fixados pela Portaria nº 942/98, de 30.10, foram revistos em 2003, designadamente pela Portaria nº 509-B/2003,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

de 30.06, com efeitos a partir de 01.07.2003 e até 31.12.2004, sendo certo que a conduta da arguida visou influenciar os preços fixados por esta última Portaria. Por conseguinte, as vendas efetuadas, pelo menos, após a entrada em vigor desta Portaria, no setor farmacêutico, estão relacionadas, ainda que indiretamente, com a infração, uma vez que esta se destinava e foi configurada de molde a influir no preço a praticar nesse mercado. Note-se que não se trata apenas da motivação, do desiderato ou da intenção da arguida e das demais empresas envolvidas, mas da específica configuração que a prática assumiu, ou seja, do seu “objeto” específico.

E não se diga que o facto de estar em causa a produção de efeitos em preços fixados ministerialmente afasta estas vendas do âmbito da concorrência, pois não está excluída a pertinência do preço de mercado do setor hospitalar na determinação do preço do segmento de retalho, sendo certo que, à luz da jurisprudência citada, dever-se-á concluir que essa não demonstração não impede que o volume de vendas do segmento de retalho seja tomado em consideração, na medida em que está, pelo menos indiretamente, relacionado com o objeto da infração.

Ora, a arguida só, no ano de 2004, obteve € 4.991.928,00 nas vendas nacionais do produto em causa, incluindo o segmento de retalho e segmento hospitalar. Este valor é demonstrativo de que uma coima mínima de, pelo menos, € 3.000.000,00, que se considerou ser necessária à luz dos critérios definidos pelo art. 69º/1, da Lei nº 19/2012, não é desproporcional.

Mesmo que assim se não entenda, ou seja, mesmo que se considere que a inclusão das referidas vendas no segmento de retalho extravasam o conceito de volume de negócios relacionado direta ou indiretamente com o objeto da infração, a verdade é que este fator é, conforme referido, apenas um dos critérios a atender, tendo um valor meramente indicativo. E a verdade é que o facto da atuação da arguida e das demais empresas envolvidas ter sido configurada também com o objetivo de atingir o referido propósito, sendo certo que não se pode considerar de todo excluída a possibilidade dos preços no segmento de retalho terem na sua base de ponderação os preços de mercado do setor hospitalar, seria, em si mesmo, um fator de elevada gravidade, traduzido



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

especificamente num potencial de perigo significativo, que não poderia deixar de ser refletido no montante da coima.

Note-se ainda que, mesmo que se entendesse que tais asserções são alheias ao bem jurídico tutelado, a concorrência (o que não se considera, uma vez que não está excluída a possibilidade do preço no segmento de retalho incluir na sua base de ponderação um preço de mercado), ainda assim a coima mínima *supra* indicada sempre seria proporcional à gravidade da conduta da arguida. Efetivamente, a concertação de preços é uma conduta particularmente grave, em concreto lesou o bem jurídico protegido, foi praticada num setor do mercado da saúde, que é dos mercados com mais importância para os consumidores finais, e causou dano ao erário público.

Passemos à análise do art. 69º/8, da Lei nº 19/2012.

Em obediência a este preceito, a AdC aprovou, em 20.12.2012, as “Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas no âmbito do art. 69º/8, da Lei nº 19/2012, de 08.05”. Linhas de Orientação essas que, no essencial, cumprem a mesma função das “Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do nº 2, alínea a), do artigo 23º do regulamento 1/2003”, adotadas pela Comissão Europeia e publicadas no JO, C 210, 01.09.2006. Por conseguinte, é possível colher contributos importantes na jurisprudência comunitária sobre a questão de saber se tais “Linhas de Orientação” podem ser aplicadas retroativamente por força do princípio da aplicação da lei de conteúdo mais favorável. Questão esta que assume contornos necessariamente controvertidos devido à sua eficácia e aos fins que prosseguem.

Assim, não estamos nem perante um ato normativo, nem perante um regulamento. Efetivamente, não é o facto da AdC ter observado o procedimento de consulta previsto no art. 66º/1 e 2, da Lei nº 19/2012, que atribui eficácia externa ao documento em questão. Tanto mais que o procedimento previsto no art. 66º, da Lei nº 19/2012, não foi observado na sua plenitude, uma vez que as referidas “Linhas de Orientação” não foram publicadas no Diário da República (cfr. art. 66º/3, da Lei nº 19/2012), tendo sido apenas mencionadas no Relatório nº 24/2013, publicado no Diário da República II Série nº 178, de 16.09. Para além disso, a própria AdC, neste Relatório, qualifica o citado ato como “soft law”. Ora,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

pertencem ao domínio da “soft law” os atos das entidades administrativas sem eficácia injuntiva, através dos quais as mesmas dão a conhecer aos seus destinatários o entendimento jurídico que está subjacente à sua atuação²². O que se ajusta, perfeitamente, ao conteúdo do documento em questão. Nem, aliás, poderia ser de outra forma, pois, a entender-se que as referidas “Linhas de Orientação”, têm eficácia externa então essa eficácia estaria limitada aos Tribunais, porquanto não há outros destinatários possíveis. Este efeito é insustentável, pois os Tribunais são órgãos de soberania, que apenas estão sujeitos à lei (cfr. arts. 202º/1 e 203º, ambos da CRP) e não ao entendimento jurídico ou à metodologia que as entidades administrativas formulam ou adotam na aplicação de critérios legais. E não se diga que o facto destas “Linhas de Orientação” terem na sua base uma norma legal, designadamente o art. 69º/8, da Lei nº 19/2012, lhes atribui essa eficácia injuntiva, pois tal efeito vinculativo não está previsto nesse normativo legal. Por conseguinte, considera-se que estamos perante uma diretiva genérica emitida pela AdC, ao abrigo dos poderes de regulamentação que, à data, estavam previstos no art. 7º/4, al b), dos respetivos Estatutos, aprovados pelo DL nº 10/2003, de 18.01²³, e que não vincula o Tribunal na fase judicial de impugnação da decisão da AdC. Consequentemente, os poderes de plena jurisdição deste Tribunal²⁴, no âmbito do recurso de impugnação judicial, não são tolhidos pelos critérios definidos pela AdC.

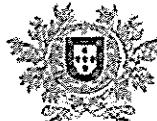
Isto mesmo é afirmado, no âmbito do Direito Europeu da Concorrência, pelo Tribunal Geral da União Europeia, no acórdão de 13 de setembro de 2013, “Total Raffinage v. Comissão Europeia”, no proc. T-566/08²⁵, citado pela arguida, que, no parágrafo 545, exarou o seguinte: “a margem de apreciação da Comissão e os limites que esta lhe impôs nas suas orientações não prejudicam, por outro lado e em princípio, o

²² Cfr. sobre o conceito Frederico de Lacerda da Costa Pinto e Alexandre Brandão da Veiga, “Natureza, Limites e Efeitos das Recomendações e Pareceres Genéricos da CMVM”, in Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, nº 12, Dez. 2001, pág. 279 e nota de rodapé 12, que cita Carlos Ferreira de Almeida, Cadernos 7 (2000), pág. 27”.

²³ Alterado pela Declaração de Retificação nº 1/2003, de 28.01, e pelo DL nº 166/2013, de 17.12. Foi, entretanto, revogado pelo DL nº 125/2014, de 18.08.

²⁴ Cfr. quanto aos poderes de plena jurisdição do Tribunal, na fase de impugnação judicial, Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., pág. 249.

²⁵ Cfr. sítio: http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

exercício, pelo juiz comunitário, da sua competência de plena jurisdição (acórdão JFE Engineering e o./Comissão, n.º 41 supra, n.º 538)”.

No entanto, não se pode deixar de tomar em consideração, em primeiro lugar, o próprio art. 69º/8, da Lei nº 19/2012, que impõe à AdC a adoção destas linhas de orientação. Esta previsão legal expressa, que não era necessária para que a AdC procedesse nesses termos, é, contudo, reveladora da importância que o legislador atribuiu a esse ato, por razões evidentes de segurança e previsibilidade dos destinatários, no âmbito de ilícitos contraordenacionais cujas molduras legais abstratas podem assumir margens muito amplas²⁶.

Em segundo lugar, a AdC está sujeita aos princípios da boa fé e da proteção da confiança (cfr. art. 6º-A/1 e 2, al a), do Código de Procedimento Administrativo, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31.01). Nessa medida, a AdC não pode afastar-se, arbitrariamente, dos critérios que se impõe sob pena de estar a violar os referidos princípios²⁷.

A importância destes princípios, a propósito das orientações adotadas pela Comissão nesta matéria, já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça, no acórdão de 28.05.2005, Dansk Rørindustri A/S (e outros) versus Comissão (já citado), no qual se exarou o seguinte:

“O Tribunal de Justiça já declarou, pronunciando-se a propósito de medidas de ordem interna adotadas pela Administração, que, mesmo que não possam ser qualificadas como norma jurídica que, de qualquer forma, a Administração está obrigada a observar, elas enunciam no entanto uma norma de conduta indicativa da prática a seguir, à qual a Administração não se pode furtar, num caso específico, sem apresentar razões compatíveis com o princípio da igualdade de tratamento. Assim, essas medidas constituem um ato de carácter geral cuja ilegalidade pode ser invocada pelos funcionários e agentes interessados como fundamento de um recurso interposto contra decisões

²⁶ Cfr. Figueiredo Dias e Flávia Loureiro, ob. cit., pág. 701.

²⁷ Cfr. Costa Pinto e Alexandra Brandão da Veiga, ob. cit., págs. 279 a 282.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Municipio, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

individuais adotadas com base nelas (v. acórdão de 15 de Janeiro de 2002, Libéros/Comissão, C-171/00 P, Colect., p. I-451, n.º 35).

Esta jurisprudência aplica-se por maioria de razão a regras de conduta destinadas a produzir efeitos externos, como é o caso das orientações destinadas a operadores económicos.

Ao adotar tais regras de conduta e ao anunciar, através da sua publicação, que as aplicará no futuro aos casos a que essas regras dizem respeito, a instituição em causa autolimita-se no exercício do seu poder de apreciação e não pode renunciar a essas regras sob pena de poder ser sancionada, eventualmente, por violação dos princípios gerais do direito, tais como os da igualdade de tratamento ou da proteção da confiança legítima. Por conseguinte, não se pode excluir que, sob determinadas condições e em função do seu conteúdo, tais regras de conduta que têm um alcance geral possam produzir efeitos jurídicos” (parágrafos 209 a 211).

Este entendimento foi repetido pelo Tribunal Geral, no acórdão Schunk e Schunk Kohlenstoff-Technik/Comissão, de 08.10.2008, proc. T 69-04²⁸, no qual se consignou o seguinte:

“A este propósito, o Tribunal de Justiça considerou, aliás, que, ao adotar tais regras de conduta e ao anunciar, através da sua publicação, que as aplicará no futuro aos casos a que essas regras dizem respeito, a instituição em causa impõe limites a si própria no exercício do seu poder de apreciação e não pode renunciar a essas regras sob pena de poder ser sancionada, eventualmente, por violação dos princípios gerais do direito, como o da igualdade de tratamento ou o da proteção da confiança legítima. Além disso, embora as orientações não constituam o fundamento jurídico da decisão controvertida, determinam, de maneira geral e abstrata, a metodologia que a Comissão impôs a si própria para efeitos da fixação do montante das coimas aplicadas por esta decisão e asseguram, por conseguinte, a segurança jurídica das empresas (acórdão do Tribunal de Justiça de 28

²⁸ Cfr. sítio: http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

de Junho de 2005, Dansk Rørindustri e o./Comissão, C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P a C-208/02 P e C-213/02 P, Colect., p. I-5425, n.os 211 e 213”.

Conjugando todos estes parâmetros, admite-se que a não aplicação dos critérios definidos nas referidas “Linhas Orientadoras” pode ser sancionada e controlada, por via do recurso de impugnação judicial, com fundamento na violação dos citados princípios da boa fé e da tutela da confiança, ou seja, se os mesmos forem invocados e se se verificarem os respetivos pressupostos. Contudo, isso não prejudica que o Tribunal, ao abrigo dos seus poderes de plena jurisdição, formule um juízo último de adequação, suficiência e necessidade da coima aplicada à luz dos critérios e da metodologia que considera corretos e que podem ou não coincidir com os parâmetros definidos nas “Linhas de Orientação”.

Esta abordagem vai de encontro ao método adotado pelo Tribunal Geral no citado acórdão “Total Raffinage v. Comissão Europeia”. Efetivamente, o Tribunal Geral corrigiu a coima aplicada, conforme é evidenciado pela arguida, não com base nas orientações adotadas pela Comissão é certo, mas ainda assim com fundamento na aplicação nomeadamente do princípio da igualdade, ou seja, fazendo uso de um direito fundamental do infrator, alheio aos critérios específicos de determinação da medida da coima. Contudo, no final, o Tribunal Geral não deixou de aplicar o filtro último da plena jurisdição, esclarecendo o seguinte: “o Tribunal considera, no exercício da sua competência de plena jurisdição, que o montante da coima assim fixado é adequado, tendo em conta a gravidade e a duração da infração cometida pela recorrente” (parágrafo 568).

Determinada a natureza e a eficácia das “Linhas de Orientação” é possível concluir, com relevo para a decisão da questão que importa apreciar, que esses parâmetros não estão compreendidos no princípio da aplicação da lei de conteúdo mais favorável. Efetivamente, em si mesmos não têm eficácia vinculativa para o Tribunal e impõem-se apenas quando se torne necessário sancionar a AdC pela eventual violação dos referidos princípios da boa fé e da proteção da confiança. Ora, a violação destes princípios apenas poderá existir após a publicação das “Linhas de Orientação”, pelo que, em relação à própria AdC, a autolimitação decorrente das mesmas apenas se verifica também a partir desse momento.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

Este entendimento não ofende a jurisprudência comunitária. Efetivamente, o Tribunal de Primeira Instância, no acórdão de 12.12.2007, proc. T-101/05 e T-111/05, BASF AG e UCB SA v. Comissão²⁹, entendeu, a propósito da aplicação, ao abrigo do princípio da lei de conteúdo mais favorável, da Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2002, C 45, p. 3, a seguir «comunicação sobre a cooperação de 2002»), que substituiu a comunicação sobre a cooperação de 1996, o seguinte: “resulta da jurisprudência que o princípio da não retroatividade não se opõe à aplicação de orientações que tenham, por hipótese, um efeito agravante quanto ao nível das coimas aplicadas pelo cometimento de infrações anteriores à sua adoção, desde que a política que implementam seja razoavelmente previsível na altura em que as infrações em causa são cometidas (acórdão Dansk Rørindustri e o./Comissão, já referido no n.º 91 supra, n.os 202 a 232). Por conseguinte, o direito da Comissão, ainda que condicional, de aplicar retroativamente, em detrimento dos interessados, regras de conduta que se destinam a produzir efeitos externos, como as orientações, exclui a obrigação dessa instituição de aplicar a *lex mitior*” (parágrafos 233 e 234).

Chegados a este ponto, importa apreciar a questão de constitucionalidade invocada pela arguida. Assim, alega a Abbott que “o artigo 69º, nºs 1 e 8, da Lei n.º 19/2012, quando interpretado no sentido de que não têm de ser tomadas em consideração as Linhas de Orientação da AdC na metodologia de determinação do montante da coima em sede de artigo 3º, nº 2, do RGCO, é constitucional por violação dos artigos 2º, 18º e 29º, nº 4, da CRP”, e especificamente “dos princípios da proporcionalidade, legalidade, segurança jurídica e proteção da confiança”, fazendo ainda alusão ao princípio da igualdade.

Não se partilha este entendimento. Efetivamente, está em causa a aplicação ou não do disposto no art. 3º/2, do RGCO, e, conforme se referiu inicialmente, este normativo tem um fundamento constitucional específico, designadamente o art. 29º/4, da CRP. Por

²⁹ Cfr. sítio: http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

consequente, é apenas à luz deste normativo da Constituição que deverá ser apreciada a conformidade constitucional da interpretação aqui adotada. Importa, por isso, compreender a razão de ser do art. 29º/4, da CRP, e especificamente do princípio da aplicação da lei de conteúdo mais favorável.

Socorremo-nos, para tanto, dos ensinamentos de Taipa de Carvalho. Esclarece o autor que o fundamento deste princípio radica no “princípio da indispensabilidade ou da máxima limitação da pena: a pena e o seu quanto só se justificam, jurídico-constitucionalmente, na medida do indispensável à salvaguarda dos «direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (CRP, art. 18º-2). Um tal princípio constitucional projetado na «aplicação da lei penal no tempo» vincula à retroatividade da *lex mitior*: se o legislador entende que uma pena menos grave e, portanto, menos limitadora dos direitos fundamentais, máxima liberdade, é suficiente para realizar as funções político-criminais de prevenção geral (de integração e de intimidação) e de prevenção especial (também de integração e de intimidação do delinquente), então esta terá de aplicar-se retroativamente. O contrário seria aplicar uma pena que, no momento da aplicação (ou mesmo da execução) é tida como desnecessária e, portanto, seria inconstitucional”³⁰.

Vamos admitir que, com exceção das referências às exigências de prevenção especial positiva, estes parâmetros são aplicáveis, sem reservas ou adaptações, ao ilícito de mera ordenação social.

Sendo este o fundamento do art. 29º/4, da CRP, e, consequentemente, do art. 3º/2, da RGCO, conclui-se que o mesmo é alheio ou estranho ao art. 69º/8, da Lei nº 19/2012 e às “Linhas de Orientação” adotadas pela AdC. Efetivamente, o objetivo do legislador e os fins e efeitos concretos almejados por via do citado normativo e das referidas “Linhas de Orientação” não foram, conforme resulta da análise precedente, atenuar a responsabilidade contraordenacional dos infratores que adotem práticas restritivas da concorrência, mas reforçar a segurança e previsibilidade das sanções aplicáveis pela AdC. Por outras palavras, o art. 69º/8, da Lei nº 19/2012, não transferiu para a AdC qualquer

³⁰ Ob. cit., pág. 103.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

competência para atenuar ou agravar a responsabilidade contraordenacional dos infratores, mas apenas para aumentar a segurança e a previsibilidade das sanções que irá aplicar. Razão pela qual o legislador adotou uma solução legal que apenas permite sindicar a atuação, neste âmbito, da AdC, mediante a aplicação dos princípios da boa fé e da proteção da confiança, que nunca poderiam ser aplicados a condutas anteriores à aprovação das “Linhas de Orientação”.

Em face de todo o exposto, conclui-se que as referidas “Linhas de Orientação” não estão compreendidas no âmbito de aplicação do princípio previsto no art. 3º/2, do RGCO, e que tal interpretação do art. 69º/1 e 8, da Lei nº 19/2012, não ofende qualquer norma constitucional.

Em todo o caso, mesmo que se entendesse o contrário, ou seja, que o Tribunal está vinculado a aplicar e a aplicar retroativamente as “Linhas de Orientação” definidas pela AdC, a verdade é que a coima concreta que daí resultaria não seria concretamente mais favorável à arguida.

Façamos esse exercício de determinação concreta da medida da coima à luz destes parâmetros e considerando também o art. 69º/1, da Lei nº 19/2012, nos termos já analisados.

Assim, o volume de negócios a considerar para efeitos de determinação do montante base da coima, seria de € 1.639.344,00 (= 594.000+409.000+562.448,47+€ 4.991.928,00/4), considerando que no ano de 2004 deve ser incluído, conforme já referido, o volume de vendas do segmento de retalho. Note-se que não se está a levar em conta nenhuma fração do ano de 2003, hipótese que não se pode considerar de todo afastada, uma vez que a Portaria nº 509-B/2003, de 30.06, produziu efeitos a partir de 01.07.2003.

Nos termos e para os efeitos dos parâmetros definidos nos § 24 e 26, considera-se que o montante base da coima deve corresponder à percentagem máxima de 30%, ou seja, € 491.803,20, tendo em conta os fatores de gravidade inequívoca que caracterizam a conduta da arguida e já descritos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

Quanto ao fator multiplicador, vamos assumir, sem análise e discussão, o fator proposto pela arguida de 2,66 e não aquele que resultaria do § 29 das “Linhas de Orientação”. Alcançamos, assim, o montante de € 1.308.197,00.

A conduta da arguida é uma das condutas que está prevista no art. 75º, da Lei nº 19/2012, e atendendo ao facto de ter incidido sobre o preço, ter afetado efetivamente as “o equilíbrio entre os vários agentes económicos, a transparência nas relações de mercado e a liberdade de formação de preços na oferta e na procura”, ou seja, “os direitos dos consumidores e o funcionamento da economia nacional” e ainda com dano para o erário público, merece a aplicação da fração adicional de 25% prevista no parágrafo 30 das “Linhas de Orientação”. Atingimos, assim, o montante total de € 1.635.246,00.

Por último, o caso concreto demonstra especiais necessidades em termos de prevenção especial e geral, pelas razões já referidas. O que significa que o montante indicado no parágrafo precedente pode ser aumentado até 100%, o que ultrapassa o montante mínimo de € 3.000.000,00 *supra* indicado, que se considera ser o montante mínimo necessário, no caso concreto, para atingir as finalidades preventivas em causa.

Caso se entenda que o volume de negócios realizado quanto aos bens ou serviços direta ou indiretamente relacionados com a infração não pode incluir o segmento de retalho então teria de se considerar que existe uma manifesta desproporção entre este fator e os três fatores indicados no § 22 das “Linhas de Orientação”. Efetivamente um volume de negócios no montante de € 160.678,18, conforme propõe a arguida, é insignificante e, por isso, incontornavelmente insuficiente para atingir as finalidades punitivas reclamadas pelo caso: (i) face ao impacto económico relacionado com a infração, caracterizado por uma efetiva violação do bem jurídico tutelado, no âmbito de uma concertação de preços, num mercado do setor da saúde e também com dano para o erário público; (ii) face ao volume total de negócios no último ano da infração (§21), que foi de € 111.322.177,00; (iii) e face ao peso da arguida no mercado relevante, que nos anos de 2001 a 2003 foi sempre superior a 10%. Por conseguinte, fazendo a aplicação dos parâmetros enunciados nos parágrafos indicados e bem assim nos § 25, 26 e 31 a 33, que não merecem mais considerações do que aquelas que já se analisaram a propósito da aplicação dos arts. 18º/1,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

do RGCO, 71º, do CP, *ex vi* art. 32º, do RGCO, e 69º/1, da Lei nº 19/2012, concluiríamos sempre no sentido de que uma coima no montante de, pelo menos, € 3.000.000,00 é necessária para dissuadir condutas semelhantes.

Conclui-se, assim, que mesmo efetuando uma reponderação da medida da coima à luz do art. 69º/1, da Lei nº 19/2012 (no pressuposto de que o mesmo tem natureza inovadora) e das “Linhos de Orientação” adotadas pela AdC, não se alcançaria uma coima concretamente mais favorável para a arguida.

Por conseguinte, não há razões para aplicar a Lei nº 19/2012, sendo certo que, quanto à sanção acessória aplicada, a mesma foi determinada em moldes compatíveis com o atual art. 71º/1, al a), do referido diploma.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, indefiro o requerido, mantendo-se as sanções aplicadas nos autos ao abrigo do regime vigente à data dos factos.

Custas

Mais condeno a arguida nas custas do processo, que incluem a taxa de justiça que fixo em quatro unidades de conta – cfr. art. 8º/7, do Regulamento das Custas Processuais, e tabela III anexa a este diploma.

Proceda-se ao depósito da sentença – cfr. art. 373º/2, do CPP, *ex vi* art. 41º/1, do DL nº 433/82.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

Notifique e comunique à autoridade administrativa – cfr. art. 70º/4, do RGCO, na redação dada pelo DL nº 244/95.

D.s.

(A presente sentença será assinada manualmente)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rui".